



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVII — Nº 89

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 1972

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO DA ATA DA 1^a REUNIÃO, EM 13 DE SETEMBRO DE 1972

1 — ABERTURA

1.1 — Comunicação da Presidência
Razões pelas quais não será realizada sessão do Senado Federal na presente data.

1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.

2 — EXPEDIENTE DESPACHADO

2.1 — Mensagem do Sr. Presidente da República

N.º 163/72 (n.º 254/72, na origem), submetendo ao Senado a indicação do Diplomata Luiz Leivas Bastian Pinto, Embaixador junto ao Governo da República Árabe do Egito, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Etiópia.

2.2 — Ofício

Do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo da seguinte matéria:

Projeto de Decreto Legislativo n.º 18/72 (n.º 67-A/72, na Câmara), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Referente aos Usos Civis da Energia Atômica, celebrado entre os Governos da República Federativa do

Brasil e dos Estados Unidos da América, em Washington, a 17 de julho de 1972, e o texto da Emenda ao Acordo entre a Agência Internacional de Energia Atômica, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Aplicação de Salvaguardas, firmado em Viena a 27 de Julho de 1972, que o complementa.

2.3 — Projeto de lei

Projeto de Lei do Senado n.º 41/72, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que estabelece atividades cívicas para universitários, e dá outras providências.

2.4 — Comunicação

Do Sr. Senador Ney Braga, comunicando que se ausentará do País a fim de participar da Assembleia-Geral da União Interparlamentar, a realizar-se em Roma nos dias 21 a 28 do mês em curso.

3 — Republicação

Trecho da Ata da 99.^a Sessão, realizada em 12-9-72.

4 — Atas das Comissões

5 — Composição das Comissões Permanentes

Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Enival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Srs. Senadores a Presidência solicita, e espera, as escusas de V. Ex.^{as} pelo fato de não poder realizar a sessão hoje, em virtude da falta de energia elétrica. Nesse caso, ficam transferidas todas as inscrições para o dia de amanhã, cuja sessão terá a seguinte

ATA DA 1.^a REUNIÃO, EM 13 DE SETEMBRO DE 1972

2.^a Sessão Legislativa Ordinária da 7.^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS LINDBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita —

Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney —

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1972 (n.º 806-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que modifica os incisos IV do artigo 13 e III do artigo 18 da Lei n.º 5.700,

EXPEDIENTE
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:	Cr\$ 20,00
Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	
Via Aérea:	
Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências, tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 297, de 1972, da Comissão — de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lin- denberg) — Nada mais havendo a tratar está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 15 horas e 40 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 225 DO REGIMENTO INTERNO.

MENSAGEM
DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nos seguintes termos:

MENSAGEM
N.º 163, de 1972

(N.º 254/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional (art. 42, III), tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha que desejo fazer do Diplomata Luiz Leivas Bastian Pinto, Embaixador junto ao Governo da República Árabe do Egito, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Etiópia, nos termos do Decreto n.º 56.908, de 29 de setembro de 1965.

Os méritos do Embaixador Luiz Leivas Bastian Pinto, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 13 de setembro de 1972. — Emilio G. Médici.

Em 11 de setembro de 1972.

DP/G/DAF/SRC/C/315 /812.4

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici,

Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Senado Federal, destinada à indicação do Diplomata Luiz Leivas Bastian Pinto, Embaixador do Brasil junto ao Governo da República Árabe do Egito, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Etiópia, conforme preceitua o Decreto n.º 56.908, de 29 de setembro de 1965.

2. O Itamarati elaborou o *Curriculum-Vitae* do Embaixador Luiz Leivas Bastian Pinto, o qual, juntamente com a Mensagem ora submetida à assinatura de Vossa Excelência, será apresentado ao Senado Federal para exame e decisão de seus Ilustres Membros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Gibson Barboza.

INFORMAÇÃO

“Curriculum-Vitae”

Luiz Leivas Bastian Pinto

Nascido em Pelotas, Rio Grande do Sul, em 17 de dezembro de 1912. Bacharel em Direito, pela Universidade do Rio de Janeiro. Diplomado pela Escola Superior de Guerra, no Curso Superior de Guerra, 1955.

Cônsul de Terceira Classe, por concurso, 1936.

Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por merecimento, 1938.

Segundo-Secretário da Embaixada em Lima, 1939 a 1943.

Encarregado de Negócios em Lima, 1940 e 1941.

Segundo-Secretário da Embaixada em La Paz, 1943 a 1946.

Encarregado de Negócios em La Paz, 1945 e 1946.

Promovido a Primeiro-Secretário, por merecimento, 1947.

Secretário da Comissão de Organização da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, Rio de Janeiro, 1947.

Chefe da Divisão do Pessoal, 1948 a 1949.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Madri, 1949 a 1952.

Delegado do Brasil ao Congresso da União Postal das Américas e da Espanha, Madri, 1950.

Primeiro-Secretário da Missão junto às Nações Unidas, 1952.

Membro da Delegação do Brasil às VI, VII e VIII Sessões da Assembleia-Geral das Nações Unidas (ONU), Paris e Nova York, 1951, 1952 e 1953.

Conselheiro da Missão junto às Nações Unidas, 1952 a 1955.

Encarregado da Missão do Brasil junto às Nações Unidas, 1952.

Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1956. A disposição da Delegação Especial dos Estados Unidos da América às Solenidades de Posse do Presidente da República, 1956.

Membro da Missão Especial às Solenidades de Posse do Presidente do Panamá, 1956.

Chefe da Divisão Política, 1956.

Membro da Missão Brasileira para a elaboração de normas de aplicação dos Tratados de Petróleo com a Bolívia, La Paz, 1957. Membro da Missão Especial às Solenidades de Posse do Presidente da República Argentina, 1958.

Membro da Comissão Permanente para a Aplicação do Tratado de Amizade e Consulta Brasil-Portugal (CTAP), 1959.

Ministro-Conselheiro da Embaixada em Buenos Aires, 1959 a 1961.

Encarregado de Negócios em Buenos Aires, 1959, 1960 e 1961.

Delegado do Brasil à V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, Santiago, 1959.

Promovido a Ministro de Primeira Classe, por merecimento, 1961. Embaixador em Havana, 1961 a 1965.

Membro da Delegação do Brasil à Reunião Informal de Chanceleres Americanos, Washington, 1962.

Membro da Delegação do Brasil à XVII Sessão da Assembléia-Geral da ONU, Nova York, 1962. Embaixador em Estocolmo, 1965 a 1969.

Participante da Reunião de Embaixadores do Brasil na Europa Ocidental, Roma, 1966.

Chefe da Delegação do Brasil à Conferência de Estocolmo sobre a Propriedade Intelectual, 1967.

Embaixador em Montevidéu, 1969 a 1971.

Membro da Delegação do Brasil à Reunião Tripartite Brasil-Argentina-Uruguai, Montevidéu, 1970.

Membro da Comitiva do Presidente da República no Encontro com o Presidente do Uruguai, Chui, 1970.

Delegado do Brasil à Reunião Plenária de Ministros de Obras Públicas e Transportes, Punta del Este, 1971.

Embaixador no Cairo, 1971 a 1972.

O Embaixador Luiz Leivas Bastian Pinto, nesta data, encontra-se no exercício de sua função de Embaixador no Cairo.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 1º de setembro de 1972. — Ayrton Gil Dieguez, Chefe da Divisão do Pessoal.

(A Comissão de Relações Exteriores.)

OFÍCIO

DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 18, de 1972

(N.º 67-A/72, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Referente aos Usos Civis da Energia Atômica, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América, em Washington, a 17 de julho de 1972, e o texto da Emenda ao Acordo entre a Agência Internacional de Energia Atômica, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Aplicação de Salvaguardas, firmado em Viena a 27 de julho de 1972, que o complementa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Referente aos Usos Civis da Energia Atômica, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América, em Washington, a 17 de julho de 1972, e o texto da Emenda ao Acordo entre a Agência Internacional de Energia Atômica, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Aplicação de Salvaguardas, firmado em Viena a 27 de julho de 1972, que o complementa.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 231, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no Art. 44, Inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossas Excelências, acompanhados de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores o texto do Acordo de Cooperação Referente aos Usos Civis da Energia Atômica, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América, em Washington, a 17 de julho de 1972, e o texto da Emenda ao Acordo entre a Agência Internacional de Energia Atômica, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Aplicação de Salvaguardas, firmado em Viena a 27 de julho de 1972, que o complementa.

Brasília, em 21 de agosto de 1972. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 7 de agosto de 1972.

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Em aditamento à Exposição de Motivos n.º DOA-DAS-48-592.30 (22), de 29 de fevereiro último, e à Exposição de Motivos n.º DOA-DAS-DNU — 28-532.30 (22), de 4 do mesmo mês, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, os textos, tal como assinados, do novo "Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, referente aos Usos Civis da Energia Atômica" e do acordo de emendas ao "Acordo entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil, o Governo dos Estados Unidos da América e a Agência Internacional de Energia Atômica para Aplicação de Salvaguardas."

2. O novo acordo de cooperação com os Estados Unidos da América nos usos civis da energia atômica foi assinado em Washington, no dia 17 de julho último, pelo Embaixador João Augusto de Araújo Castro e pelo Subsecretário de Estado Alexis Johnson. Destina-se o texto do novo acordo a substituir o acordo atualmente em vigor entre os dois países, sobre a mesma matéria, e que foi assinado em Washington, a 8 de julho de 1965, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 48, de 4 de outubro de 1966, conforme publicação no Diário Oficial de 10 do mesmo mês, objeto de troca de instrumentos de ratificação em 9 de novembro de 1966, e promulgado pelo Decreto n.º 61.517, publicado no Diário Oficial de 17 dos mesmos mês e ano.

3. Para maior facilidade no exame comparativo dos dois textos, o vigente e o que o amplia, encaminho em anexo, ao lado do novo Acordo, o Acordo de 1965.

4. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a proposta original do texto que ora lhe submeto para envio ao Congresso foi redigida pelos setores brasileiros competentes no domínio da energia nuclear, com fundamento em modelos de acordos similares firmados pelos Estados Unidos da América com terceiras potências (Espanha, Suécia e Japão, por exemplo).

A iniciativa nasceu especificamente da necessidade de garantir-se para o reator de potência de Angra dos Reis, que é um reator à água pressurizada (PWR), e que, portanto, utiliza como combustível o urânio enriquecido no isótopo U-235, quantidades desse material superiores às que estabelece o acordo vigente. O acordo vigente,

além disso, prevê transferências de urânio enriquecido apenas para reatores de pesquisa (artigo II do acordo em vigor).

5. O artigo VII do novo acordo dispõe que a Comissão de Energia Atômica dos Estados Unidos se compromete a fornecer, no prazo de vigência do acordo, ou seja, 30 anos, as necessidades do Brasil em urânio enriquecido no isótopo U-235 para utilização como combustível no programa de reatores de potência descrito no apêndice. O apêndice limita-se a mencionar o reator "Angra I", cuja construção já foi iniciada, e cuja criticalidade está prevista para 1976. O prazo de vigência do acordo (30 anos) corresponde à vida útil prevista da central nuclear.

6. Tal garantia de fornecimento é indispensável ao reator de potência de Angra, uma vez que, atualmente, no mundo ocidental, os serviços de enriquecimento são feitos, em bases comerciais, apenas pelos Estados Unidos da América. A capacidade instalada atualmente nos Estados Unidos, acrescida da expansão projetada das instalações norte-americanas, deverá atender à demanda prevista no âmbito interno e externo até 1980. Em ambos os casos, a demanda só poderá ser satisfeita se houver um contrato que defina previamente as necessidades de cada consumidor, de maneira a possibilitar ao Governo norte-americano projetar e executar novas instalações.

7. A Comissão de Energia Atômica dos Estados Unidos, segundo o novo acordo, fornecerá urânio enriquecido no isótopo U-235 — seja produzindo-o totalmente, seja enriquecendo o urânio brasileiro — aos mesmos preços estabelecidos para os consumidores internos. Nos termos do acordo de 1965, a transferência do urânio far-se-ia pelos preços que fossem mutuamente acordados para cada caso, e que ficariam sujeitos, portanto, a eventuais discriminações com relação aos consumidores internos.

8. Pelo artigo II, alínea e, do acordo de 1965, qualquer fonte ou material nuclear especial recebido dos Estados Unidos da América, que necessitasse reprocessamento, deveria ser enviado aos Estados Unidos da América para sofrer tal operação em instalações norte-americanas. Já no acordo que deve ser submetido ao Congresso, o reprocessamento ou qualquer operação do elemento combustível de procedência americana poderá ser realizada em instalações brasileiras (artigo VIII, f).

9. Pelo acordo ainda em vigor (artigo II, f) o material nuclear especial produzido em qualquer parte do combustível como resultado dos processos de irradiação pertenceria ao Brasil, ou seria restituído ao Brasil, após reprocessamento. A propriedade dos mate-

riais passaria ao Governo brasileiro na ocasião da restituição. No entanto, o governo norte-americano reservava-se a opção de reter, mediante justa indenização, qualquer parte de tal material que excedesse as necessidades do Brasil em seu programa de energia nuclear. O Governo americano teria ainda a primeira opção de compra de materiais nucleares especiais, a preços correntes nos Estados Unidos da América. É vantajoso o fato de que disposições similares não constam do acordo agora assinado.

10. O novo acordo atende melhor às necessidades de combustível nuclear dos reatores de pesquisa para os quais destina 500 quilogramas de urânio enriquecido e 20 quilos de plutônio, enquanto o acordo de 1965 limitava a transferência a 15 quilogramas de urânio e a 260 gramas de plutônio.

11. O novo acordo atende perfeitamente aos interesses nacionais sem contrariar acordos ou compromissos internacionais firmados ou assumidos pelo Brasil. Não faz menção ao Tratado de Não-Proliferação. Apenas, durante a sua assinatura, foi lida uma nota pela qual o Governo norte-americano declara entender que o material recebido pelo Governo brasileiro no âmbito do acordo firmado naquele momento não seria utilizado para explosões nucleares quaisquer que fossem suas finalidades. Tal declaração foi também feita pelo delegado norte-americano na reunião da Junta de Governadores da Agência Internacional de Energia Atômica em fevereiro último, quando os países interessados e o secretariado da AIEA solicitaram que aquele órgão concedesse ao Director-Geral da Agência poderes necessários para a necessidade de acordos de transferência de salvaguardas decorrentes dos acordos bilaterais a serem concluídos entre a Suécia e os Estados Unidos e o Brasil e os Estados Unidos. Não se trata, portanto, de uma medida tomada apenas em relação ao Brasil, mas de uma reserva de posição coerente com a política norte-americana em relação ao Tratado de Não-Proliferação. A parte brasileira, por sua vez, aceitou tacitamente a nota — sem prejudicar sua posição de princípio, contrário ao Tratado de Não-Proliferação — por julgar que o urânio enriquecido a ser transferido no âmbito do novo acordo estava em grande parte precipuamente destinado ao funcionamento de uma central geradora de energia elétrica e a pesquisas desvinculadas de explosões nucleares. Em termos qualitativos, tanto o urânio, quanto o plutônio a ser arrendado ou comprado pelo Brasil não são utilizáveis para a fabricação de explosivos, pelo seu baixo teor de isótopos fissionáveis adequados para tal fim.

12. Tal como no acordo de 1965, o novo acordo prevê a aplicação de sal-

vaguardas pela própria Comissão norte-americana de energia atômica, ou, alternativamente, pela Agência Internacional de Energia Atômica, desde que entre em vigor o Acordo de emenda ao "Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Agência Internacional de Energia Atômica para Aplicação de Salvaguardas", de 10 de março de 1967. Como é de nosso interesse, assim como é do interesse do Governo norte-americano, que a Agência, órgão multinacional em que os dois países estão representados, e cujas salvaguardas já têm sido aplicadas no Brasil, se encarregue tão pronto quanto possível das salvaguardas estabelecidas pelo novo Acordo de cooperação, promovemos com urgência a assinatura das emendas, o que se realizou em Viena, em 27 de julho último, e estou enviando o seu texto a Vossa Exceléncia para que juntamente com o acordo de cooperação, possa ser submetido ao Congresso.

13. Em essência, as emendas se limitam a atualizar o texto do Acordo trilateral de salvaguardas vigentes, em face do fato de que, depois de assinado, em março de 1967, o Acordo Trilateral de Salvaguardas, atualmente em vigor, o documento de salvaguardas da Agência (referido no texto do Acordo como "documento de salvaguardas") foi reformulado para conter suposições aprovadas pela Junta de Governadores da Agência não só em 28 de setembro de 1965, e 17 de junho de 1966, mas também em 13 de junho de 1968. Tais disposições acrescentadas ao documento básico já incorporado ao Acordo trilateral de salvaguardas vigente entre o Brasil, os Estados Unidos da América e a Agência, e, portanto, já aplicado no Brasil consistem em especificações de caráter técnico dos procedimentos a serem usados no exercício das salvaguardas, no caso de "usinas de reprocessamento" e de "usinas para fabricação de material nuclear." Entre as usinas dos dois tipos não se incluem reatores, conforme esclarecimento expresso no texto do documento pertinente (INFCIRC-66-Rev. 2º). O caráter técnico das disposições adicionais do "Documento de salvaguardas" não levantou objeção de parte da Comissão Nacional de Energia Nuclear, e também não suscitou oposição de nossa parte quando aprovado pela Junta de Governadores da Agência em 1968, Junta de que fazímos parte na época, como o fazemos agora.

14. Permito-me acentuar a importância de que os dois acordos recentemente assinados e que encaminho em anexo sejam examinados pelo Congresso Nacional com a possível urgência, dado que o acordo assinado entre o Eximbank e "Furnas Centrais Elétricas S.A." para o financiamento da compra de equipamentos importados e aquisição de combustíveis do

reator condiciona o seu vigor à ratificação do acordo bilateral de cooperação num prazo de nove meses após a assinatura do contrato, ou seja, até setembro próximo. As mesmas disposições encontram-se no acordo entre "Furnas" e a "Westinghouse" para compra propriamente dita do equipamento e dos elementos combustíveis. Esses dois contratos de "Furnas S.A." estão relacionados com a instalação do reator de potência em Angra dos Reis.

15. Remeto também, em anexo, o texto do Acordo de Salvaguardas vigente e que será emendado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Gibson Barboza.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA REFERENTE AOS USOS CIVIS DA ENERGIA ATÔMICA

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América assinaram um "Acordo de Cooperação para Usos Civis da Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América" em 8 de julho de 1965; e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América desejam dar prosseguimento ao programa de pesquisa e desenvolvimento visando à realização dos usos pacíficos e humanitários da energia atômica, incluindo os projetos de construção e a operação dos reatores de potência e dos reatores de pesquisa, e a troca de informações relativas ao desenvolvimento de outras aplicações pacíficas da energia atômica; e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América desejam concluir o presente Acordo a fim de cooperarem entre si para atingir os objetivos supracitados, e

Considerando que as Partes desejam substituir por este Acordo o "Acordo de Cooperação para Usos Civis da Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, assinado em 8 de julho de 1965;

As partes convieram no seguinte:

ARTIGO I

1) "Partes" é a denominação dada ao Governo da República Federativa do Brasil e ao Governo dos Estados Unidos da América. "Parte" significa uma das Partes sujeitas ao Acordo.

2) "Comissão" significa a "Comissão de Energia Atômica dos Estados Unidos da América."

3) "Arma atômica" significa qualquer artefato que utilize energia atômica, excluindo-se os meios de transporte ou propulsão do artefato quando os referidos meios de transporte ou propulsão forem uma parte destacada e divisível do mesmo, cujo principal objetivo é ser utilizado como arma, protótipo de arma, ou artefato para testar armas, ou contribuir para o desenvolvimento de tal arma, artefato ou protótipo.

4) "Material subproduto" significa qualquer material radioativo (exceto o material nuclear especial) produzido durante o processo de radiação e tornado radioativo pela exposição à radiação decorrente do processo de produção ou utilização do material nuclear especial.

5) "Equipamentos e artefatos" e "equipamentos ou artefatos" significa, com exceção de uma arma atômica, qualquer instrumento, aparelho ou instalação, ou partes componentes destes, capaz de utilizar ou produzir material nuclear especial.

6) "Pessoas" significa qualquer indivíduo, sociedade anônima, sociedade de responsabilidade limitada, empresa, associação, fundação, espólio, instituição pública ou privada, grupo, organismo governamental ou autárquico, não incluindo porém as Partes deste Acordo.

7) "Reator" significa um aparelho, que não seja arma atômica, no qual uma reação em cadeia de fissão-autosustentação é mantida pela utilização de urânio, plutônio, ou tório, ou qualquer combinação de urânio, plutônio ou tório.

8) "Informações reservadas" significa todos os dados relativos a (1) projeto, manufatura, ou utilização de armas atômicas, (2) produção de material nuclear especial; ou (3) utilização do material nuclear especial na produção de energia excluindo-se informações tornadas obsoletas ou retiradas da categoria de informações reservadas pela autoridade competente.

9) "Salvaguardas" significa um sistema de controle destinado a assegurar que quaisquer materiais, equipamentos e artefatos reservados ao emprego em aplicações pacíficas de energia atômica não sejam utilizados para promover quaisquer fins militares.

10) "Material fértil" significa (1) urânio, tório ou qualquer outro material que seja classificado pelo Governo da República Federativa do Brasil ou pela Comissão como tal ou

(2) minérios que contenham um ou mais dos materiais mencionados, na concentração que venha a ser deter-

minada, de tempos em tempos, pelo Governo da República Federativa do Brasil ou pela Comissão.

11) "Material nuclear especial" significa (1) plutônio, urânio enriquecido no isótopo 233 ou no isótopo 235 e qualquer outro material que o Governo da República Federativa do Brasil ou a Comissão declararem considerar material nuclear especial; ou (2) qualquer material enriquecido artificialmente por qualquer dos antecedentes.

12) "Acordo Substituído" significa o "Acordo de Cooperação para Usos Civis da Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América assinado pelas partes em 8 de julho de 1965.

ARTIGO II

A. Sujeitas às cláusulas do presente Acordo, à disponibilidade de pessoal, material, e a leis, regulamentos e requisitos de licenciamento aplicáveis e em vigor nos respectivos países, as Partes deverão cooperar entre si na realização das aplicações da energia atômica para fins pacíficos.

B. O presente Acordo não implica a comunicação de informações reservadas, nem a transferência de materiais ou equipamentos e artefatos nem a prestação de serviços, se a transferência de qualquer destes materiais ou equipamentos e artefatos ou se o fornecimento de quaisquer destes serviços envolver a comunicação de informações reservadas.

C. O presente Acordo não exigirá a troca de quaisquer informações que as Partes não estiverem autorizadas a comunicar.

ARTIGO III

Sujeitas às cláusulas do Artigo II, as Partes poderão trocar informações não sigilosas relativas às aplicações de energia atômica para fins pacíficos e às considerações sobre saúde e segurança a elas relacionadas. A troca de informações estabelecidas neste Artigo será realizada por vários meios, incluindo-se relatórios, conferências, e visitas a instalações, e poderá incluir informações nos seguintes campos:

1) Desenvolvimento, projeto construção, operação e utilização de reatores de pesquisa, reatores de ensaios de material, reatores experimentais, reatores de demonstrações e reatores de potência, bem como experiência com reatores.

2) A utilização de isótopos radioativos e materiais férteis, materiais nucleares especiais e materiais subprodutos na pesquisa física e biológica, medicina, agricultura e indústria; e

3) Considerações sobre saúde e segurança relativas aos itens acima.

ARTIGO IV

A. Os materiais de interesse relacionados com os assuntos sobre os quais se convencionou trocar informações, conforme estabelecido no Artigo III e observado o disposto no Artigo II, inclusive material fértil, água pesada, material subproduto, outros radioisótopos estáveis e material nuclear especial para outros fins que não sejam o carregamento de reatores, poderão ser transferidos entre as Partes para aplicações definidas, em quantidades tais e sob termos e em condições que venham a ser acordados, caso tais materiais não possam ser encontrados ou adquiridos no comércio.

B. Observadas as disposições do Artigo II e nos termos e condições que vierem a ser acordados, será facilitada a utilização mútua das instalações especializadas de pesquisa e de prova de materiais para reatores pertencentes a cada uma das Partes, levando-se em consideração as limitações e disponibilidade de espaço, das instalações e de pessoal, quando tais instalações não possam ser obtidas comercialmente.

C. Os equipamentos e os artefatos relacionados com os assuntos sobre os quais se convencionou trocar informações, conforme estabelecido no Artigo III e observado o disposto no Artigo II, poderão ser transferidos entre as Partes, em termos e condições que venham a ser acordados. Fica estabelecido que tais transferências ficarão sujeitas a limitações de correntes de insuficiência de suprimento ou de outras circunstâncias que se verifiquem na ocasião.

ARTIGO V

A aplicação ou utilização de qualquer informação (incluindo desenhos de projetos e especificações) e de qualquer material, equipamento e artefato, intercambiado ou transferido entre as Partes de conformidade com o presente Acordo ou com o Acordo Substituído, será da responsabilidade da Parte receptora. A outra Parte não garantirá que tais informações sejam exatas ou completas e não garantirá que tais informações, materiais, equipamentos e artefatos sejam adequados a qualquer uso ou aplicação especial.

ARTIGO VI

A. Com relação às aplicações da energia atômica para fins pacíficos, fica entendido que poderão ser feitos ajustes entre uma Parte ou pessoas autorizadas sob sua jurisdição e pessoas autorizadas sob a jurisdição da outra Parte para a transferência de equipamentos e artefatos e materiais que não sejam os materiais nucleares especiais, e para a execução dos serviços que se relacionem à referida transferência.

B. Com relação às aplicações da energia atômica para fins pacíficos, fica entendido que poderão ser feitos ajustes entre quaisquer das Partes ou pessoas autorizadas sob sua jurisdição e pessoas autorizadas sob jurisdição da outra Parte, para a transferência de material nuclear especial e para a execução de serviços que se relacionem à referida transferência, para os usos especificados nos Artigos IV e VII e sujeitos às disposições pertinentes do Artigo VIII e às disposições do Artigo IX.

C. As Partes concordam em que as atividades mencionadas nos parágrafos A e B do presente Artigo fiquem sujeitas às limitações do Artigo II e aos critérios políticos das Partes com relação a transações de que participem as pessoas autorizadas mencionadas nos parágrafos A e B deste Artigo.

ARTIGO VII

A. Durante o período de vigência do presente Acordo, e conforme abaixo estabelecido, a Comissão fornecerá ao Governo da República Federativa do Brasil ou, de acordo com o Artigo VI, às pessoas autorizadas sob sua jurisdição, nos termos e condições que vierem a ser acordados, todas as necessidades da República Federativa do Brasil em urânio enriquecido no isótopo U-235, para utilização como combustível no programa de reatores de potência, descrito no Apêndice deste Acordo. Apêndice que, sujeito às limitações quantitativas estabelecidas no Artigo IX, poderá ser emendado, de tempos em tempos, mediante o consentimento mútuo das Partes sem modificação do presente Acordo.

1) A Comissão fornecerá o referido urânio enriquecido no isótopo U-235, para inventário em favor do Governo da República Federativa do Brasil, ou pessoas por este autorizadas, e nas mesmas condições em que o faz para os licenciados dos Estados Unidos providenciando, a produção ou enriquecimento, ou ambos do urânio enriquecido no isótopo U-235. (A Comissão estará pronta a fornecer o urânio natural necessário, nos termos e condições que vierem a ser acordados, desde que haja comunicação oportunamente de que qualquer urânio natural necessário a uma determinada entrega de urânio enriquecido, feita de acordo com tais ajustes de serviço, não possa ser conseguida com razoável facilidade pelo Governo da República Federativa do Brasil, ou pessoas por este autorizadas).

2) Não obstante as disposições do parágrafo A (1) acima, se o Governo da República Federativa do Brasil, ou pessoas por este autorizadas assim o solicitarem, a Comissão, a seu critério, poderá vender urânio enriquecido no isótopo U-235, nos termos e condições que vierem a ser acordados.

B. Conforme poderá ser acordado, a Comissão transferirá ao Governo da República Federativa do Brasil ou a pessoas autorizadas sob sua jurisdição, urânio enriquecido no isótopo U-235 para ser utilizado como combustível em aplicações de pesquisa determinadas, inclusive reatores de pesquisa, reatores de ensaio de material, reatores experimentais e experiências com reatores. Os termos e condições de cada transferência serão acordados com antecedência, ficando convencionado que, no caso de transferência do direito de propriedade do urânio enriquecido no isótopo U-235, a Comissão terá opção de limitar os ajustes a compromissos tais como descritos no parágrafo A (1) do presente Artigo.

C. Conforme poderá ser acordado, a Comissão transferirá ao Governo da República Federativa do Brasil, ou pessoas autorizadas sob sua jurisdição, o plutônio para ser utilizado como combustível em reatores e em experiências com reatores. Os termos e condições de cada transferência serão acordados com antecedência.

D. Fica entendido que a Comissão poderá transferir a uma pessoa ou a pessoas sob a jurisdição dos Estados Unidos da América, entre as responsabilidades estabelecidas no presente Acordo, relativas ao fornecimento de material nuclear especial, inclusive a prestação de serviços de enriquecimento, aquelas que a Comissão julgar desejável.

ARTIGO VIII

A. Com relação às transferências de urânio enriquecido no isótopo U-235 feitas pela Comissão, em virtude do Artigo VI, parágrafo B e do Artigo VII, fica entendido que

1) os contratantes especificuem quantidades, teor de enriquecimento, programas de entrega e outros termos e condições de fornecimento ou serviço serão firmados em épocas oportunas entre o Governo da República Federativa do Brasil ou pessoas por este autorizadas, e a Comissão e

2) os preços de venda de urânio enriquecido no isótopo U-235 ou as remunerações correspondentes aos serviços de enriquecimento realizados, serão aqueles em vigor para os usuários dos Estados Unidos da América na ocasião da entrega. O prazo prévio de notificação necessário à entrega, será aquele que estiver em vigor para os usuários dos Estados Unidos da América na ocasião da notificação.

A Comissão poderá concordar em fornecer urânio enriquecido no isótopo U-235 ou executar os serviços de enriquecimento, mediante notificação, com prazo mais curto, sujeito isso à determinação de uma sobretaxa sobre o preço base ou de uma taxa que a Comissão considere razoável para cobrir os custos extraordinários arca-

dos pela Comissão em virtude da referida notificação com prazo mais curto.

B. Se a quantidade total de urânio enriquecido no isótopo U-235, que a Comissão tenha concordado em fornecer de conformidade com o presente Acordo e outros Acordos de Cooperação, atingir a quantidade máxima de urânio enriquecido no isótopo U-235 que a Comissão tiver em disponibilidade para tais fins, e se contratos que cubram a quantidade líquida ajustada entre as Partes, especificada no Artigo IX não tenham sido firmados, a Comissão poderá solicitar, mediante notificação com a devida antecedência, que o Governo da República Federativa do Brasil, ou as pessoas por este autorizadas, firmem contratos para a totalidade ou qualquer parcela de tal urânio enriquecido no isótopo U-235 que ainda não esteja contratado. Fica entendido que, se os contratos não forem firmados de acordo com a forma solicitada pela Comissão nos termos deste Artigo, a Comissão será liberada de qualquer obrigação com relação ao urânio enriquecido no isótopo U-235, a respeito do qual houver sido solicitada a assinatura dos referidos contratos.

C. O urânio enriquecido fornecido em virtude do presente Acordo poderá conter até 20% do isótopo U-235. Uma parte do urânio enriquecido no isótopo U-236 fornecido em virtude do presente Acordo poderá ser posto à disposição sob forma de material que contenha mais de 20% do isótopo U-235, caso a Comissão julgue haver justificativa técnica ou econômica para tal fornecimento.

D. Salvo disposição em contrário, fica entendido que, a fim de assegurar a disponibilidade de toda a quantidade de urânio enriquecido no isótopo U-235, abaixo alocado para um determinado projeto de reator, descrito no Apêndice, será necessário que a construção do projeto se inicie de acordo com a programação estabelecida no Apêndice e que o Governo da República Federativa do Brasil ou pessoas autorizadas por ele assinem um contrato para aquela quantidade, em tempo hábil a permitir que a Comissão forneça o material para a primeira carga de combustível. Fica também entendido que se o Governo da República Federativa do Brasil ou pessoas por ele autorizadas, desejarem estabelecer contrato para quantidade inferior ao total do urânio enriquecido no isótopo U-235 alocado para um determinado projeto ou denunciar o contrato de fornecimento após sua assinatura a quantidade restante alocada para aquele projeto não mais será disponível e a máxima quantidade líquida proposta de U-235 estipulada no artigo IX será reduzida na mesma proporção, a menos que haja disposição em contrário.

E. Dentro dos limites estabelecidos no Artigo IX, a quantidade do urânio enriquecido no isótopo U-235, transferido de conformidade com o Artigo VI, parágrafo B ou com o Artigo VII, e sob a jurisdição do Governo da República Federativa do Brasil para o carregamento de combustível dos reatores, ou das experiências com reatores, não excederá em qualquer momento, a quantidade necessária para a carga de tais reatores ou das experiências com reatores, mais a quantidade adicional que, na opinião das Partes, seja necessária para o funcionamento contínuo e eficiente de tais reatores ou das experiências com reatores.

F. Caso qualquer material nuclear especial recebido dos Estados Unidos da América de conformidade com o presente Acordo, ou com o Acordo Substituído, necessitar de reprocessamento, ou quando quaisquer elementos combustíveis irradiados que contenham material combustível recebido dos Estados Unidos da América de conformidade com o presente Acordo ou com o Acordo Substituído, tiverem de ser removidos de um reator e tiverem de ser alterados na forma ou no conteúdo, tal reprocessamento ou alteração poderão ser efetuados em instalações brasileiras mediante determinação conjunta das Partes de que o disposto no Artigo XI possa ser efetivamente aplicado, ou em outras instalações conforme for mutuamente acordado.

G. O material nuclear especial produzido como resultado de processo de irradiação em qualquer parcela do combustível que poderá ser arrendado pela Comissão, de conformidade com o presente Acordo ou com o Acordo Substituído, ficará inventariado em favor do arrendatário e, após o reprocessamento, segundo o disposto no parágrafo F do presente Artigo, o direito de propriedade de tal material produzido ficará com o arrendatário, salvo se a Comissão e o arrendatário estipularem o contrário.

H. Nenhum material nuclear especial produzido mediante a utilização do material transferido para o Governo da República Federativa do Brasil ou para pessoa autorizada sob sua jurisdição, de conformidade com o presente Acordo ou o Acordo Substituído, será transferido para a jurisdição de qualquer outra nação ou grupo de nações, salvo se a Comissão concordar com tal transferência.

I. Alguns materiais nucleares, que poderão ser fornecidos de conformidade com o presente Acordo ou que tenham sido fornecidos ao Governo da República Federativa do Brasil nos termos do Acordo Substituído, são danosos a pessoas e objetos, se não forem manipulados e usados cuidadosamente. Após a entrega de tais materiais, o Governo da República

Federativa do Brasil arcará com toda a responsabilidade face ao Governo dos Estados Unidos da América, pela manipulação e utilização seguras de tais materiais. Com referência a qualquer material nuclear especial ou elementos combustíveis, que a Comissão, de conformidade com o presente Acordo possa arrendar ao Governo da República Federativa do Brasil ou a qualquer pessoa autorizada sob sua jurisdição, ou que possa ter arrendado de conformidade com o Acordo Substituído, o Governo da República Federativa do Brasil isentará o Governo dos Estados Unidos da América de toda e qualquer responsabilidade jurídica, (incluindo a responsabilidade para com terceiros), por qualquer causa proveniente da produção ou fabricação, da propriedade, do arrendamento, e da posse e uso de tal material nuclear especial ou dos elementos combustíveis, após a entrega pela Comissão ao Governo da República Federativa do Brasil ou a qualquer pessoa autorizada sob sua jurisdição, acima mencionada.

ARTIGO IX

A. A quantidade líquida computada de U-235 contida no urânio enriquecido transferido dos Estados Unidos da América para a República Federativa do Brasil, nos termos dos Artigos IV, VI e VII, durante o período de vigência do presente Acordo de Cooperação, ou nos termos do Acordo Substituído não excederá, ao todo, 12.300 quilogramas. O seguinte método de computação será usado para calcular as transferências feitas nos termos dos referidos artigos, ou do Acordo Substituído, mantido o teuto de 12.300 quilogramas de U-235.

Da:

1) quantidade de U-235 contida no urânio enriquecido transferido nos termos dos Artigos citados, ou do Acordo Substituído, menos

2) a quantidade de U-235 contida em igual quantidade de urânio de teor isotópico normal,

Subtrair:

3) o total das quantidades de U-235 contidas em urânio recuperável originário dos Estados Unidos da América que tenha sido restituído aos Estados Unidos da América ou transferido a qualquer outra nação ou grupo de nações com a anuência do Governo dos Estados Unidos da América nos termos deste Acordo, ou do Acordo Substituído, menos

4) a quantidade de U-235 contida em igual quantidade de urânio de teor isotópico normal.

B. A quantidade de plutônio transferido dos Estados Unidos da América para a República Federativa do Brasil nos termos dos Artigos IV, VI e VII durante o período de vigência

do presente Acordo de Cooperação, ou nos termos do Acordo Substituído não excederá uma quantidade líquida de 20 (vinte) quilogramas. A quantidade líquida de plutônio será a quantidade bruta transferida para a República Federativa do Brasil ou pessoas autorizadas sob a jurisdição do Governo da República Federativa do Brasil menos a quantidade que haja sido restituída aos Estados Unidos da América, ou transferida a qualquer outra nação ou grupo de nações com a anuência do Governo dos Estados Unidos da América, nos termos deste Acordo.

ARTIGO X

A. O Governo da República Federativa do Brasil garante o seguinte:

(1) Serão mantidas as salvaguardas estabelecidas no Artigo XI.

(2) Nenhum material, incluindo equipamentos e artefatos, transferido ao Governo da República Federativa do Brasil ou a pessoas autorizadas sob sua jurisdição, seja por compra, seja por outra modalidade nos termos deste Acordo ou do Acordo Substituído, e nenhum material nuclear especial produzido mediante o uso de tal material, equipamentos ou artefatos, será usado para armas atômicas, ou para a pesquisa ou o desenvolvimento de armas atômicas, ou para qualquer outro fim militar.

(3) Nenhum material, incluindo equipamentos e artefatos, transferido ao Governo da República Federativa do Brasil ou a pessoa autorizadas sob sua jurisdição, nos termos deste Acordo ou do Acordo Substituído, será transferido para pessoas não autorizadas ou para fora da jurisdição do Governo da República Federativa para a jurisdição de outra nação ou grupo de nações, e nesse caso só se, na opinião da Comissão, a transferência se realizar no âmbito de um Acordo de Cooperação entre o Governo dos Estados Unidos da América e a outra nação ou grupo de nações.

B. O Governo dos Estados Unidos da América garante o seguinte:

(1) Nenhum material, incluindo equipamentos e artefatos, transferido ao Governo dos Estados Unidos da América ou a pessoas autorizadas sob sua jurisdição, seja por compra, seja por outra modalidade, nos termos deste Acordo ou do Acordo Substituído, e nenhum material nuclear especial produzido mediante o uso de tal material, inclusive equipamentos ou artefatos, ou quantidade equivalente de Material do mesmo tipo do que tiver sido transferido ou produzido, e que o substitua, será usado para armas atômicas, ou para pesquisa ou desenvolvimento de armas atômicas ou para qualquer outro fim militar.

(2) Nenhum material, incluindo equipamentos e artefatos, transferido

ao Governo dos Estados Unidos da América ou a pessoas autorizadas sob sua jurisdição, nos termos deste Acordo ou do Acordo Substituído, será transferido para pessoas não autorizadas ou para fora da jurisdição do Governo dos Estados Unidos da América, salvo se o Governo da República Federativa do Brasil anuir em tal transferência para a jurisdição de outra nação ou grupo de nações, e nesse caso só se, na opinião do Governo da República Federativa do Brasil, a transferência se realizar no âmbito de um Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a outra nação ou grupo de nações.

ARTIGO XI

A. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América acentuam seu interesse comum em assegurar que qualquer material, equipamento ou artefato, colocado à disposição do Governo da República Federativa do Brasil ou de qualquer pessoa autorizada sob sua jurisdição, nos termos deste Acordo ou do Acordo Substituído, será utilizado unicamente para fins civis.

B. Salvo na medida em que os direitos de salvaguarda estipulados no presente Acordo forem suspensos em virtude da aplicação das salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atómica, nos termos do Artigo XII, o Governo dos Estados Unidos da América, não obstante quaisquer outras disposições do presente Acordo terá os seguintes direitos:

(1) Com o objetivo de assegurar que o projeto e a operação se destinam a fins civis e com o objetivo de permitir a aplicação efetiva das salvaguardas, examinar o projeto de qualquer

a) reator, e

b) outros equipamentos e artefatos, cujo projeto a Comissão decida ter relevância para a aplicação efetiva de salvaguardas, os quais devam ser colocados à disposição, nos termos do presente Acordo, ou que tenham sido colocados à disposição nos termos do Acordo Substituído, do Governo da República Federativa do Brasil ou de qualquer pessoa autorizada sob sua jurisdição, pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por qualquer pessoa sob sua jurisdição, ou que devam usar, fabricar ou processar qualquer dos seguintes materiais do mesmo modo colocados à disposição: material fértil, material nuclear especial, material moderador, ou outro material designado pela Comissão;

(2) Em relação a qualquer material fértil ou material nuclear especial colocado à disposição do Governo da República Federativa do Brasil ou de qualquer pessoa autorizada sob sua jurisdição, pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por qual-

quer pessoa sob sua jurisdição, nos termos deste Acordo ou do Acordo Substituído, e em relação a qualquer material nuclear especial utilizado, recuperado ou produzido como resultado do uso de qualquer dos seguintes materiais, equipamentos ou artefatos do mesmo modo colocados à disposição:

a) material fértil, material nuclear especial, material moderador, outros materiais designados pela Comissão;

b) reatores, e

c) quaisquer outros equipamentos ou artefatos designados pela Comissão como devendo ter seu fornecimento condicionado à aplicação das disposições deste parágrafo B (2):

(i) exigir a manutenção e a apresentação de registro de operação e solicitar e receber relatórios com o objetivo de contribuir para assegurar que tais materiais sejam inventariados, e

(ii) exigir que quaisquer de tais materiais sob custódia do Governo da República Federativa do Brasil ou de qualquer pessoa sob sua jurisdição fiquem sujeitos a todas as salvaguardas estipuladas neste Artigo e às garantias previstas no Artigo X;

(3) Aprovar as instalações que devem ser usadas para o armazenamento de quaisquer dos materiais nucleares especiais mencionados no parágrafo B (2) deste Artigo que não sejam necessários aos programas de energia atómica da República Federativa do Brasil e que não hajam sido transferidos para fora da jurisdição do Governo da República Federativa do Brasil ou que não tenham tido outro destino, nos termos de um ajuste mútuo aceitável para as Partes.

(4) Designar, após consulta com o Governo da República Federativa do Brasil, pessoal que, acompanhado, se qualquer das Partes assim o solicitar por pessoal designado pelo Governo da República Federativa do Brasil, terá acesso na República Federativa do Brasil a todos os lugares e a todos os dados necessários ao inventário do material fértil e do material nuclear especial sujeitos ao parágrafo B (2) deste Artigo, para determinar-se o presente Acordo, sendo observado e para fazer as medições independentes que possam ser julgadas necessárias.

(5) No caso de não observância das disposições deste Artigo ou das garantias previstas no Artigo X e no caso de o Governo da República Federativa do Brasil deixar de implementar as disposições deste Artigo dentro de prazo razoável, suspender ou denunciar este Acordo e exigir a devolução de quaisquer materiais, equipamentos e artefatos mencionados no parágrafo B (2) deste Artigo.

(6) Consultar o Governo da República Federativa do Brasil sobre assuntos de saúde e segurança.

C. O Governo da República Federativa do Brasil compromete-se a facilitar a aplicação das salvaguardas estabelecidas neste Artigo.

D. O Governo dos Estados Unidos da América determinará às pessoas que designar, nos termos do disposto no parágrafo B (4) deste Artigo, que não revelem a outras pessoas além daquelas integrantes do Governo dos Estados Unidos da América e autorizadas a receber tais informações, em razão de suas obrigações oficiais com respeito às salvaguardas, nenhum segredo industrial ou informação confidencial que chegue a seu conhecimento como consequência de suas obrigações oficiais estabelecidas no parágrafo acima mencionado.

ARTIGO XII

A. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, considerando que, por um Acordo assinado entre eles e a Agência Internacional de Energia Atômica, a 10 de março de 1967, a Agência vem aplicando salvaguarda aos materiais, equipamentos e instalações transferidos para a jurisdição do Governo da República Federativa do Brasil no âmbito do Acordo Substituído e reconhecendo ser desejável continuar a fazer uso das instalações e serviços da Agência Internacional de Energia Atômica, concordam continuam a ser aplicadas aos materiais, equipamentos e instalações transferidos no âmbito deste Acordo.

B. Fica estabelecido que a aplicação contínua de salvaguardas da Agência, de conformidade com o presente Artigo, será efetuada segundo o estabelecido no Acordo trilateral acima mencionado entre as Partes e a Agência, conforme possa ser emendado, de tempos em tempos, ou substituído por um novo Acordo trilateral. Fica entendido que, sem modificação do presente Acordo, os direitos de salvaguarda concedidos ao Governo dos Estados Unidos da América pelo Artigo XI deste Acordo ficarão suspensos durante aquele período e naquela mesma extensão, quando o Governo dos Estados Unidos da América concordar em que a necessidade de exercício de tais direitos estiver satisfeita por um acordo de salvaguarda conforme estabelecido neste parágrafo.

C. Caso o acordo de salvaguardas aplicável, referido no parágrafo B deste Artigo, for denunciado antes do término do período de vigência do presente Acordo e caso as Partes não concordarem dentro de três meses com a retomada das salvaguardas da Agência, qualquer das Partes poderá, mediante notificação, denunciar o

presente Acordo. Antes que qualquer das Partes tome medidas para denunciar o presente Acordo, as Partes examinarão cuidadosamente os efeitos econômicos de tal denúncia. Nenhuma das Partes invocará seus direitos de denúncia sem ter dado a outra Parte aviso prévio em tempo suficiente a permitir ao Governo da República Federativa do Brasil, se for ele a outra Parte, ajustes para uma fonte alternativa de energia, e ao Governo dos Estados Unidos da América, se for ele a outra Parte, ajustes em seus Planos de Produção. No caso de denúncia por qualquer das Partes, o Governo da República Federativa do Brasil deverá, mediante solicitação do Governo dos Estados Unidos da América, restituir a este último Governo todo o material nuclear especial recebido nos termos deste Acordo ou do Acordo Substituto e que ainda se acha em sua posse ou em posse de pessoas sob sua jurisdição. O Governo dos Estados Unidos da América compensará o Governo da República Federativa do Brasil ou pessoas sob sua jurisdição por seus direitos sobre o material assim restituído segundo a tabela de preços da Comissão que estiver em vigor nos Estados Unidos da América naquela ocasião.

ARTIGO XIII

Os direitos e obrigações das Partes estabelecidos no presente Acordo es-

tender-se-ão na medida do possível a atividades de cooperação iniciadas nos termos do Acordo Substituído, incluindo, sem caráter limitativo, informações, materiais e equipamentos e artefatos transferidos nos termos do Acordo Substituído.

ARTIGO XIV

O "Acordo de Cooperação para Usos Civis de Energia Atômica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América", assinado em 8 de julho de 1965, será substituído pelo presente Acordo na data em que este entrar em vigor.

ARTIGO XV

Este Acordo entrará em vigor na data em que cada Governo tiver recebido do outro Governo notificação escrita de que foram cumpridos todos os requisitos legais e constitucionais para sua entrada em vigor e permanecerá em vigor por um prazo de 30 anos.

Em fé do que, os abaixo-assinados devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Washington, em duplicata, em português e em inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, aos dezessete de julho de 1972.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

APÊNDICE

Programa Brasileiro de Reatores de Potência a Urânia Enriquecido

Reator — Início de Construção	Data do Ponto Crítico	Total de quilos de U-235 necessários
Angra I, 626 MWe, PWR 1972	1976	11.800

Emenda ao Acordo entre a Agência Internacional de Energia Atômica, o Governo dos Estados Unidos da América para a Aplicação de Salvaguardas.

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América têm cooperado nos usos civis da energia atômica, nos termos do Acordo de Cooperação que assinaram em 8 de julho de 1965, Acordo esse que exige que o equipamento, artefatos, materiais postos à disposição do Brasil pelos Estados Unidos da América sejam usados apenas para finalidades pacíficas, e estabelece um sistema de salvaguardas para tal finalidade;

Considerando que o Acordo de Cooperação assinado em 8 de julho de 1965 foi substituído por um Acordo de Cooperação assinado em 17 de ju-

lho de 1972, o qual requer que o equipamento, artefatos e materiais postos à disposição do Brasil pelos Estados Unidos da América nos termos de qualquer dos dois Acordos seja usado apenas para finalidades pacíficas;

Considerando que a Agência Internacional de Energia Atômica tem aplicado salvaguardas segundo as disposições do Acordo entre a Agência Internacional de Energia Atômica, o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para aplicação de salvaguardas, de 10 de março de 1967, a equipamento, materiais e instalações cujo uso deve ser submetido a salvaguardas nos termos do Acordo de Cooperação de 8 de julho de 1965, para assegurar, na medida do possível, que tal equipamento, materiais e instalações não serão utilizados de maneira

a contribuir para uma finalidade militar;

Considerando que a Agência e os dois Governos desejam emendar o Acordo de 10 de março de 1967 para aplicar salvaguardas a materiais, equipamentos e instalações que se exigem sejam submetidos a salvaguardas no Acordo de Cooperação assinado em 17 de julho de 1972;

Em consequência, a Agência e os dois Governos convêm no seguinte:

Seção 1. O Acordo de Aplicação de Salvaguardas de 1967 sofre as seguintes emendas:

A. A primeira cláusula dos Consideranda é emendada da seguinte maneira:

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América concordaram em continuar cooperando nos usos civis da energia atômica, nos termos de seu Acordo de Cooperação assinado em 17 de julho de 1972, o qual requer que o equipamento, os artefatos e os materiais postos à dis-

posição do Brasil pelos Estados Unidos da América sejam usados somente para finalidades pacíficas e estabelece um sistema de salvaguardas para garantir que se cumpra tal disposição".

B. A quinta cláusula dos Consideranda passa a ter a seguinte redação:

Considerando que a Junta de Governadores da Agência aprovou tal solicitação em março de 1972.

C. A seção 1 (c) passa a ter a seguinte redação:

(c) "Acordo de Cooperação" significa o Acordo entre o Brasil e os Estados Unidos da América para cooperação nos usos civis da energia atômica assinado em 17 de julho de 1972 conforme vier a ser emendado.

D. A seção 1 (g) passa a ter a seguinte redação:

(g) "Documento de salvaguardas" significa o documento da Agência número INF/CIRC-66-Rev. 2, o qual contém disposições aprovadas pela Junta em 28 de setembro de 1965, 17 de junho de 1966, e 13 de junho de 1968.

E. Na seção 6 retira-se a menção ao "Artigo VI de" da primeira e da segunda frase, e inclui-se em seu lugar a seguinte: Entende-se que não serão afetados pelo presente Acordo quaisquer outros direitos e obrigações resultantes para o Brasil e para os Estados Unidos da América, reciprocamente, do Acordo de Cooperação.

F. Da seção 20 retira-se a menção a "Parte III" da primeira frase.

Seção 2. O presente Acordo será assinado pelo Diretor Geral da Agência, ou por pessoa que o represente, e pelos representantes autorizados do Brasil e dos Estados Unidos da América e entrará em vigor no mesmo dia em que entrar em vigor o Acordo de Cooperação assinado em 17 de julho de 1972. Os dois Governos se comprometem a notificar a Agência da data da entrada em vigor do Acordo de Cooperação assinado em 17 de julho de 1972, no prazo de uma semana a contar da data da entrada em vigor.

Feito em Viena, em 27 de julho de 1972. — L. Bittencourt — André Finkelstein — Dwight J. Porter.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O ACORDO

SISTEMA DE SALVAGUARDA DA AGÊNCIA

(1965, CONFORME AMPLIADO EM 1966 E 1968)

1. O Sistema de Salvaguardas da agência, conforme aprovado pela Junta de Governadores em 1965, e ampliado provisoriamente em 1966 e 1968, é publicado neste documento para a informação de todos os Membros.
2. O desenvolvimento do sistema de 1961 em diante foi como segue:

SISTEMA		Publicado no documento
Natureza	Nome	
Primeiro sistema	Sistema de Salvaguardas da Agência (1961)	INF/CIRC/26
Sistema de 1961, conforme ampliado para cobrir facilidades de reator	Sistema de Salvaguardas da Agência (1961, conforme Ampliado em 1964)	INF/CIRC/26 e Ad. 1
Sistema revisto	Sistema de Salvaguardas da Agência (1965)	INF/CIRC/66
Sistema revisto com disposições adicionais sobre usinas de reprocessamento	Sistema de Salvaguardas da Agência (1965, como Ampliado Provisoriamente em 1966)	INF/CIRC/66/Rev. 1
Sistema revisto com mais disposições adicionais sobre material nuclear salvaguardado em usinas de conversão e em usinas de fabricação	Sistema de Salvaguardas da Agência (1965, como Ampliado Provisoriamente em 1966 e 1968)	INF/CIRC/66/Rev. 2

SISTEMA DE SALVAGUARDAS DA AGÊNCIA (1965, COMO AMPLIADO PROVISORIAMENTE EM 1966 E 1968)

ÍNDICES

Partes	Parágrafos
I. CONSIDERAÇÕES GERAIS	1 — 18
A FINALIDADE DESTE DOCUMENTO	1 — 8
B. PRINCÍPIOS GERAIS DAS SALVAGUARDAS DA AGÊNCIA	9 — 18

Partes	Parágrafos
As obrigações da Agência	9 — 14
Princípios de execução	15 — 18
II. CIRCUNSTANCIAS QUE EXIGEM SALVAGUARDAS	19 — 28
A. MATERIAIS NUCLEARES SUJEITOS A SALVAGUARDAS	19 — 20
B. ISENÇÕES DE SALVAGUARDAS	21 — 23
Isenções gerais	21
Isenções relacionadas com reatores	22 — 23

Partes	Parágrafos	Partes	Parágrafos
C. SUSPENSAO DAS SALVAGUARDAS	24 — 25	RELATÓRIOS DE ROTINA ...	59
D. EXTINÇÃO DAS SALVAGUARDAS	26 — 27	INSPEÇÕES DE ROTINA	60
E. TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL NUCLEAR SALVAGUARDADO PARA FORA DO ESTADO	28	Material de fonte em armazenagem vedada	61 — 65
III. PROCEDIMENTOS DAS SALVAGUARDAS	29 — 68	PLANTA DE FACILIDADES DE ARMAZENAGEM	62
A. PROCEDIMENTOS GERAIS	29 — 54	RELATÓRIOS DE ROTINA	63
Introdução	29	INSPEÇÕES DE ROTINA	64
Exame de plantas	30 — 32	RETIRADA DE MATERIAL ...	65
Registros	33 — 36	Material nuclear em outras localizações	66 — 68
Relatórios	37 — 44	RELATÓRIOS DE ROTINA ...	67
REQUISITOS GERAIS	37 — 38	INSPEÇÕES DE ROTINA	68
RELATÓRIOS DE ROTINA ...	39 — 40	IV. DEFINIÇÕES	69 — 85
PROGRESSO NA CONSTRUÇÃO	41	ANEXO I: DISPOSIÇÕES SOBRE AS USINAS DE REPROCESSAMENTO	
RELATÓRIOS ESPECIAIS	42 — 43	INTRODUÇÃO	1
AMPLIFICAÇÃO DE RELATÓRIOS	44	PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ..	2 — 6
Inspecções	45 — 54	Relatórios	2
PROCEDIMENTOS GERAIS	45 — 48	Inspecções	3 — 5
INSPEÇÕES DE ROTINA	49 — 50	Misturas de material nuclear salvaguardado e não-salvaguardado	6
INSPEÇÕES INICIAIS DE FACILIDADES NUCLEARES PRINCIPAIS	51 — 52	DEFNIÇÕES	7 — 8
INSPEÇÕES ESPECIAIS	53 — 54	ANEXO II: DISPOSIÇÕES SOBRE MATERIAL NUCLEAR SALVAGUARDADO EM USINAS DE CONSERVAÇÃO E EM USINAS DE FABRICAÇÃO	
B. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS PARA REATORES	55 — 58	INTRODUÇÃO	1
Relatórios	55	PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ..	2 — 11
Inspecções	56 — 58	Relatórios	2
C. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS RELATIVOS A MATERIAL NUCLEAR SALVAGUARDADO FORA DAS FACULDADES NUCLEARES PRINCIPAIS	59 — 68	Inspecções	3 — 7
Material nuclear em facilidades de pesquisas e desenvolvimento	59 — 60	Resíduos, sucata e refugo	8
O SISTEMA DE SALVAGUARDA DA AGÊNCIA		Material nuclear salvaguardado	9
(1965, PRORROGADO PROVISORIAMENTE EM 1966 e 1968)		Combinação de material nuclear	10 — 11
I. Considerações Gerais		DEFNIÇÕES	12 — 13
A. A Finalidade deste Documento			

O SISTEMA DE SALVAGUARDA DA AGÊNCIA
 (1965, PRORROGADO PROVISORIAMENTE EM 1966 e 1968)

I. Considerações Gerais

A. A Finalidade deste Documento

1. Em conformidade com o Artigo II de seu Estatuto, a Agência tem a incumbência de procurar "acelerar e aumentar a contribuição da energia atômica para a paz, a saúde e a prosperidade através de todo o mundo". Visto que a tecnologia da energia nuclear para fins pacíficos é intimamente ligada à da produção de materiais para armas nucleares, o mesmo artigo do Estatuto dispõe que a Agência "se assegurará, na medida em que puder, de que a assistência por ela prestada, ou a seu pedido, ou sob sua supervisão ou controle, não será usada de maneira a favorecer qualquer finalidade militar". Este Artigo autoriza ainda a Agência a "aplicar salvaguardas, a pedido das partes, em qualquer aranjo bilateral ou multilateral, ou, a pedido de um Estado, em qualquer das atividades de tal Estado no campo da energia atômica". O Ar-

2. A principal finalidade do presente documento é estabelecer um sistema de controle que permita à Agência cumprir sua obrigação estatutária com relação às atividades de Estados-Membros no campo dos usos pacíficos da energia nuclear, conforme disposto no Estatuto. O poder de Estabelecer tal sistema está previsto no art. III.A.5. do Estatuto, que autoriza a Agência a "estabelecer e administrar salvaguardas destinadas a assegurar que materiais fissíeis especiais e outros, serviços, equipamentos, facilidades, e informações feitas disponíveis pela Agência, ou a seu pedido, ou sob sua supervisão ou controle, não serão usados de maneira a favorecer qualquer finalidade militar". Este Artigo autoriza ainda a Agência a "aplicar salvaguardas, a pedido das partes, em qualquer aranjo bilateral ou multilateral, ou, a pedido de um Estado, em qualquer das atividades de tal Estado no campo da energia atômica". O Ar-

tigo XII.A estabelece os direitos e responsabilidades que a Agência deve ter, na medida apropriada, relativamente a qualquer projeto ou arranjo que ela tenha de salvaguardar.

3. Os princípios estabelecidos no presente documento e os procedimentos nele previstos são estabelecidos para a informação de Estados-Membros, para capacitá-los a determinar antecipadamente as circunstâncias e a maneira em que a Agência administraria as salvaguardas, e para a orientação dos órgãos da própria Agência, para capacitar o Conselho e o Director-Geral a determinarem rapidamente que dispositivos deverão ser incluídos em acordos relativos a salvaguardas e como interpretarem tais dispositivos.

4. Os dispositivos deste documento que foram pertinentes a um determinado projeto, arranjo ou atividade no campo da energia nuclear somente se

tornarão legalmente obrigatórios quando da entrada em vigor de um acordo de salvaguardas e na medida em que elas estiverem nele incorporadas. Tal incorporação poderá ser feita por referência.

5. Dispositivos apropriados deste documento poderão também ser incorporados em arranjos bilaterais ou multilaterais entre Estados-Membros, inclusive todos aqueles que prevêm a transferência para a Agência da responsabilidade pela administração das salvaguardas. A Agência não assumirá tal responsabilidade, a não ser que os princípios das salvaguardas e os procedimentos a serem usados sejam essencialmente consistentes com aqueles mencionados neste documento.

6. Os acordos que incorporam dispositivos da versão do sistema de salvaguardas da Agência 2) continuaram a ser administrados em conformidade com tais dispositivos, a não ser que todos os Estados Partes nos mesmos solicitem à Agência que os substitua pelos do presente documento.

7. Os dispositivos relativos aos tipos das principais facilidades nucleares, com exceção de reatores, que possam produzir, processar ou usar material nuclear salvaguardado serão desenvolvidos, conforme necessário.

8. Os princípios e procedimentos mencionados neste documento serão sujeitos a revisão periódica à luz da ulterior adquirida, pela Agência, bem como do desenvolvimento tecnológico.

B. Princípios Gerais das Salvaguardas da Agência

As obrigações da Agência

9. Tendo em mente o Artigo II do Estatuto, a Agência executará as salvaguardas de maneira que evite impedir o desenvolvimento econômico ou tecnológico de um Estado.

10. Os procedimentos de salvaguardas mencionados neste documento serão executados de uma maneira consistente com as prudentes práticas de administração necessárias para a condução econômica e segura das atividades nucleares.

11. Em nenhum caso solicitará a Agência a um Estado que interrompa a construção ou a operação de qualquer facilidade nuclear principal à qual se estendam os procedimentos de salvaguardas da Agência, a não ser por explícita decisão do Conselho.

12. O Estado ou Estados interessados e o Diretor-Geral manterão consultas sobre a aplicação dos dispositivos do presente documento.

13. Ao executar as salvaguardas, a Agência tomará todas as precauções para proteger segredos comerciais e

industriais. Nenhum membro do quadro da Agência poderá revelar, a não ser ao Diretor-Geral e a outros membros do quadro que o Diretor-Geral possa autorizar a receberem tais informações por motivo de suas funções oficiais relacionadas com as salvaguardas, qualquer segredo comercial ou industrial, ou qualquer outra informação confidencial que venha a seu conhecimento em razão da execução das salvaguardas pela Agência.

14. A Agência não publicará ou comunicará a qualquer Estado, organização ou pessoa qualquer informação obtida através da execução ou em conexão com a execução das salvaguardas, ressalvando-se que:

a) uma informação específica relativa a tal execução num Estado poderá ser dada ao Conselho e a tais membros do quadro da Agência que necessitem de tal conhecimento em razão de suas funções oficiais relativamente a salvaguardas, mas somente na medida necessária para que a Agência cumpra suas responsabilidades de salvaguardas;

b) listas resumidas de itens que são salvaguardados pela Agência poderão ser publicados por decisão do Conselho; e

c) informação adicional poderá ser publicada por decisão do Conselho e se todos os Estados diretamente interessados concordarem.

Princípios de execução

15. A Agência executará salvaguardas num Estado se:

a) a Agência tiver concluído com o Estado um projeto de acordo de projeto pelo qual materiais, serviços, equipamentos, facilidades ou informações são fornecidos, e tal acordo previr a aplicação de salvaguardas; ou

b) o Estado for parte em um ajuste bilateral ou multilateral pelo qual materiais, serviços, equipamentos, facilidades ou informações são fornecidos ou de outra forma transferidos; e

i) Todas as partes no ajuste tiverem solicitado à Agência que administre as salvaguardas; e

ii) A Agência tiver concluído os necessários acordos de salvaguarda com o Estado; ou

e) a Agência tiver sido solicitada pelo Estado a salvaguardar certas atividades nucleares sob a jurisdição deste último, e a Agência tiver concluído o necessário acordo de salvaguarda com o Estado.

16. A luz do XII.A.5 do Estatuto, é desejável que os acordos de salvaguarda disponham sobre a continuação das salvaguardas, ressalvado o disposto neste documento, com relação ao material fissinável especial

e a quaisquer materiais que o substituam.

17. Os principais fatores a serem considerados pelo Conselho ao determinar a aplicabilidade de certos dispositivos deste documento a vários tipos de materiais e facilidades serão a forma, a extensão e a quantidade de assistência fornecida, o caráter de cada projeto individual e o grau em que tal assistência poderia favorecer qualquer finalidade militar. Tal acordo de salvaguardas tomará em conta todas as circunstâncias relevantes ao tempo de sua conclusão.

18. No caso de não-cumprimento por um Estado de um acordo de salvaguardas, a Agência poderá tomar as medidas mencionadas nos Artigos ... XII.A.7 e XII.C do Estatuto.

II. Circunstâncias que exigem Salvaguardas

A. Materiais Nucleares Sujeitos a Salvaguardas

19. Ressalvado o disposto nos parágrafos 21 — 28, o material nuclear será sujeito as salvaguardas da Agência se ele está sendo ou foi:

a) fornecido em virtude de um acordo de projeto; ou

b) submetido a salvaguardas em virtude de um acordo de salvaguardas pelas partes em um ajuste bilateral ou multilateral; ou

c) Submetido unilateralmente a salvaguardas em virtude de um acordo de salvaguarda; ou

d) produzido, processado ou usado em uma facilidade nuclear principal que foi:

i) fornecida total ou substancialmente em virtude de um acordo de projeto; ou

ii) Submetida a salvaguardas em virtude de um acordo de salvaguardas pelas partes em ajuste bilateral ou multilateral; ou

iii) Submetida unilateralmente a salvaguardas em virtude de um acordo de salvaguardas; ou

e) produzido no uso ou pelo uso de material nuclear salvaguardado; ou

f) substituído, em conformidade com o parágrafo 26 (d), por material nuclear salvaguardado.

20. Uma facilidade nuclear principal será considerada como substancialmente fornecida em virtude de um acordo de projeto se o Conselho tiver assim determinado.

B. Isenções de Salvaguardas Isenções gerais

21. O material nuclear que seria de outra forma sujeito a salvaguardas será isento de salvaguardas a pedido do Estado interessado, desde que o

material assim isento em tal Estado não excede em qualquer tempo:

a) 1 quilograma no total de material fissionável especial, que pode consistir de um ou mais dos seguintes:

i) Plutônio;

ii) Urânio com um enriquecimento de 0,2 (20%) e acima, multiplicando o seu peso pelo seu enriquecimento;

iii) Urânio com um enriquecimento abaixo de 0,2 (20%) e acima do de urânio natural, multiplicando o seu peso por cinco vezes o quadrado do seu enriquecimento;

b) 10 toneladas métricas no total de urânio natural e de urânio esgotado com um enriquecimento acima de 0,005 (0,5%);

c) 20 toneladas métricas de urânio esgotado com um enriquecimento de 0,005 (0,5%) ou abaixo; e

d) 20 toneladas métricas de tório. Isenções relacionadas com os reatores

22. O material nuclear produzido ou usado que de outra forma seria sujeito a salvaguardas em conformidade com o parágrafo 19 (d) ou (e), será isento de salvaguardas se:

a) For plutônio produzido no combustível de um reator cuja taxa de produção não excede 100 gramas de plutônio por ano; ou

b) For produzido em um reator determinado pela Agência para ter uma potência máxima calculada para operação continua de menos de 3 megawats térmicos, ou for usado em tal reator e não seria sujeito a salvaguardas senão por tal uso, contando que a potência total dos reatores relativamente aos quais essas isenções se aplicam em qualquer Estado não excedam 6 megawats térmicos.

23. O material fissionável especial produzido que seria de outra forma sujeito a salvaguardas em conformidade somente com o § 19 (e) será em parte isentado de salvaguardas se for produzido em um reator no qual a proporção dos isótopos fissionáveis dentro do material nuclear salvaguardado relativamente a todos os isótopos fissionáveis por menos de 0,3 (calculada toda vez que qualquer mudança é feita no carregamento do reator e presumida ser mantida até à próxima mudança). A fração do material produzido que corresponder à proporção calculada será sujeita a salvaguardas.

C. Suspensão de salvaguardas

24. As salvaguardas relativas a material nuclear poderão ser suspensas enquanto o material for transferido, em conformidade com um ajuste ou acordo aprovado pela Agência para fins de processamento, reprocessamento, prova, pesquisas, ou desenvolvimento dentro do Estado interes-

sado ou a qualquer Estado-Membro, ou a uma organização internacional, desde que as quantidades de material nuclear relativamente às quais as salvaguardas foram assim suspensas em um Estado não excedam em qualquer tempo:

a) 1 quilograma efetivo de material fissionável especial;

b) 10 toneladas métricas no total de urânio natural e de urânio esgotado com um enriquecimento acima de 0,005 (0,5%);

c) 20 toneladas métricas de urânio esgotado com um enriquecimento de 0,005 (0,5%) ou abaixo; e

d) 20 toneladas métricas de tório.

25. As salvaguardas relativas a um material nuclear em combustível irradiado que é transferido para o fim de reprocessamento poderão também ser suspensas se o Estado ou Estados interessados puseram sob salvaguardas, de acordo com a Agência material nuclear substituto, em conformidade com o § 26(d), pelo período da suspensão. Além disso, as salvaguardas relativas a plutônio contido em combustível irradiado que é transferido para o fim de reprocessamento poderão ser suspensas por um período não superior a seis meses se o Estado ou Estados interessados puseram sob salvaguardas, de acordo com a Agência, uma quantidade de urânio cujo enriquecimento no isótopo urânia-235 não for inferior a 0,9 (90%) e cujo teor em urânia-235 for igual em peso a tal plutônio. Ao expirarem os referidos seis meses ou ao completar-se o reprocessamento, dos dois o que ocorrer primeiro, salvaguardas, com a aprovação da Agência, serão aplicadas a tal plutônio e deixarão de ser aplicadas ao urânio que o substituiu.

D. Terminação das salvaguardas

26. O material nuclear não será mais sujeito a salvaguardas depois que:

a) Foi devolvido ao Estado que originalmente o forneceu (quer diretamente, quer através da Agência), se estava sujeito a salvaguardas apenas em razão de tal fornecimento e se:

i) Não foi beneficiado enquanto sob salvaguardas; ou

ii) Qualquer material fissionável especial que foi nele produzido nesse período foi separado, ou salvaguardas relativas a tal material produzido foram extintas; ou

b) A Agência determinou que:

i) Ele estava sujeito a salvaguardas apenas em razão de seu uso em uma facilidade nuclear principal especificada no § 19(d);

ii) Ele foi afastado de tal facilidade; e

iii) Qualquer material fissionável especial que foi nele produzido no período das salvaguardas foi separado, ou as salvaguardas relativas a tal material produzido foram extintas; ou

c) A Agência determinou que ele foi consumido, ou foi diluído de tal forma que não mais é usável para qualquer atividade nuclear relevante do ponto de vista de salvaguardas, ou se tornou praticamente irrecuperável; ou

d) O Estado ou Estados interessados puseram sob salvaguardas, com a aprovação da Agência, como substituto, tal quantidade do mesmo elemento, não sujeito de outra forma a salvaguardas, que a Agência determinou que contém isótopos fissionáveis:

i) Cujo peso (com a devida concessão para as perdas de processamento) é igual ou superior ao peso dos isótopos fissionáveis do material relativamente ao qual as salvaguardas deverão extinguir-se; e

ii) Cuja proporção por peso relativamente ao elemento substituído total é semelhante ou superior à proporção por peso dos isótopos fissionáveis do material relativamente ao qual as salvaguardas deverão extinguir-se para com o peso total de tal material; desde que a Agência concorde com a substituição de plutônio por urânia-235 contido no urânio cujo enriquecimento não é superior a 0,05 (5,0%); ou

e) Tal material foi transferido para fora do Estado em conformidade com o § 28 (d), desde que seja novamente sujeito a salvaguardas se for devolvido ao Estado no qual a Agência o salvaguardou; ou

f) As condições especificadas no acordo de salvaguardas, em virtude do qual tal material ficou sujeito às salvaguardas da Agência, não mais se aplicam, por extinção do acordo ou por outro motivo.

27. Se um Estado quiser usar material de origem salvaguardada em finalidade não-nuclear, tais como a produção de ligas ou cerâmica, deverá entrar em acordo com a Agência sobre as circunstâncias em que as salvaguardas sobre tal material poderão ser extintas.

E. Transferência de material nuclear salvaguardado para fora do Estado

28. Nenhum material nuclear salvaguardado será transferido para fora da jurisdição do Estado em que ele está sendo salvaguardado antes de a Agência se ter assegurado de que uma ou mais das seguintes condições ocorrem:

a) O material está sendo devolvido, sob as condições especificadas no

§ 26 (a) ao Estado que originariamente o forneceu; ou

b) O material está sendo transferido com ressalva do disposto nos §§ 24 ou 25; ou

c) Providências foram tomadas pela Agência para salvaguardar o material em conformidade com este documento no Estado para o qual ele está sendo transferido; ou

d) O material não estava sujeito a salvaguardas nos termos de um acordo de projeto e será sujeito, no Estado para o qual está sendo transferido, a salvaguardas outras que não as da Agência mas de um modo geral consistentes com tais salvaguardas e aceitas pela Agência.

III — PROCEDIMENTOS DE SALVAGUARDAS

A. Procedimentos Gerais (Introdução)

29. Os procedimentos de salvaguardas abaixo especificados serão seguidos, na medida em que forem pertinentes, com relação a materiais nucleares salvaguardados, quer estejam sendo produzidos, processados ou usados em qualquer facilidade nuclear principal ou estejam fora de quaisquer facilidades desta ordem. Estes procedimentos estendem-se também a facilidades que contêm ou podem conter mais materiais, inclusive às facilidades nucleares principais a que se aplicam os critérios do parágrafo n.º 10 (d).

Exame de planta

30. A Agência examinara a planta das facilidades nucleares principais, para a única finalidade de assegurar-se de que as facilidades permitirão a efetiva aplicação das salvaguardas.

31. O exame de planta de uma facilidade nuclear principal no estágio mais cedo possível. Em particular, tal exame será realizado no caso de:

a) Um projeto da Agência, antes de ser o projeto aprovado;

b) Um ajuste bilateral ou multilateral sob o qual a responsabilidade de administrar as salvaguardas deve ser transferida para a Agência, ou uma atividade submetida unilateralmente por um Estado, antes que a Agência assuma as responsabilidades de salvaguardas relativamente à facilidade;

c) Uma transferência de material nuclear salvaguardado para uma facilidade nuclear principal cuja planta não foi anteriormente examinada, antes que tal transferência tenha lugar; e

d) Uma importante modificação de uma facilidade nuclear principal cuja planta foi anteriormente examinada,

antes que tal modificação seja implementada.

32. Para habilitar a Agência a realizar o necessário exame de planta, o Estado presta informações adequadas sobre o desenho, suficientes para aquele fim, inclusive informações sobre tais características básicas da facilidade nuclear principal que possam ter relação com os procedimentos de salvaguardas da Agência. A Agência precisará apenas da quantidade mínima de informações e de dados consistente com o cumprimento de sua responsabilidade decorrente desta seção. Terminará o exame prontamente após o fornecimento dessas informações pelo Estado e notificará este último sobre suas conclusões sem demora.

Registros

33. O Estado providenciará a manutenção de registros relativamente às facilidades nucleares principais e também relativamente a todo o material nuclear salvaguardado fora de tais facilidades. Para este fim o Estado e a Agência combinarão um sistema de registros com relação a cada facilidade e também com relação a tal material, com base em propostas a serem submetidas pelo Estado em tempo suficiente para permitir à Agência examiná-las antes que seja necessário dar início ao serviço de registros.

34. Se os registros não forem mantidos em uma das línguas adotadas pelo Conselho, o Estado tomará providências para facilitar seu exame por inspetores.

35. Os registros consistirão, como apropriado em:

a) Registros de contagem de todo o material nuclear; e

b) Registros de operação para as facilidades nucleares principais.

36. Todos os registros serão guardados por no mínimo dois anos.

Relatórios

Requisitos Gerais

37. O Estado submeterá à Agência relatórios relativos à produção, processamento e uso de material nuclear salvaguardado nas facilidades nucleares principais ou fora delas. Para este fim, o Estado e a Agência combinarão um sistema de relatórios com relação a cada facilidade e também com relação a material nuclear salvaguardado fora de tais facilidades, com base em propostas a serem submetidas pelo Estado em tempo suficiente para permitir à Agência examiná-las antes que seja necessário apresentar os relatórios. Os relatórios precisam incluir apenas informações que forem pertinentes à finalidade das salvaguardas.

38. A menos que o acordo de salvaguardas aplicável disponha de outra forma, os relatórios serão apresentados em uma das línguas adotadas pelo Conselho.

Relatórios de Rotina

39. Os relatórios de rotina serão baseados nos registros compilados em conformidade com os parágrafos 33 — 36 e consistirão, conforme apropriado, em:

a) Relatórios contábeis, mostrando o recebimento, a transferência, o estoque e o uso de todo material nuclear salvaguardado. O estoque indicara a composição nuclear e química e a forma física de todo o material e sua localização na data do relatório; e

b) Relatórios de operação, mostrando o uso que foi feito de cada facilidade núcleos principais desde o último relatório, na medida do possível, o programa do trabalho futuro no período que irá até à entrega prevista do próximo relatório de rotina à Agência.

40. O primeiro relatório de rotina será apresentado logo que:

a) Haja material nuclear salvaguardado para prestação de conta; ou

b) A facilidade nuclear principal a que ele se refere esteja em condições de funcionar.

PROGRESSO NA CONSTRUÇÃO

41. A Agência poderá, se assim disposto em um acordo de salvaguardas, solicitar informações sobre quando determinadas etapas na construção de uma facilidade nuclear principal foram ou deverão ser alcançadas.

Relatórios Especiais

42. O Estado relatará à Agência sem demora:

a) Se ocorrer algum incidente incomum que envolva perda real ou potencial, ou destruição, de qualquer material nuclear salvaguardado ou facilidade nuclear principal, ou dano aos mesmos; ou

b) Se houver bons motivos para se pensar que material nuclear salvaguardado se perdeu ou tem paradeiro ignorado em quantidade que excede as perdas normais de operação e manipulação aceitas pela Agência como características da facilidade.

43. O Estado relatará à Agência, o mais cedo possível, e em qualquer caso dentro de duas semanas, qualquer transferência que não exija notificação prévia e que resulte em uma importante mudança (a ser definida pela Agência em combinação com o Estado) na quantidade de material nuclear salvaguardado em uma facilidade, ou em um complexo de facilidades.

lidades consideradas como uma unidade para esse fim mediante acordo com a Agência. Tal relatório indicará a quantidade e natureza do material e o uso que se pretende dar-lhe.

Amplificação dos Relatórios

44. A pedido da Agência, o Estado apresentará amplificações e elucidações de qualquer relatório, na medida em que forem pertinentes à finalidade das salvaguardas.

Inspeções

Procedimentos Gerais

45. A Agência poderá inspecionar materiais nucleares salvaguardados e facilidades nucleares principais.

46. A finalidade das inspeções de salvaguardas será verificar o cumprimento dos acordos de salvaguardas e auxiliar os Estados no cumprimento de tais acordos e na solução de quaisquer questões decorrentes da execução das salvaguardas.

47. O número, duração e intensidade das inspeções de fato realizadas serão mantidos num mínimo consistente com a efetiva execução das salvaguardas, e se a Agência achar que as inspeções autorizadas não são necessárias realizará menos.

48. Os inspetores não operarão pessoalmente qualquer facilidade nem dirigirão o pessoal das facilidades na execução de qualquer operação.

Inspeções de Rotina

49. As inspeções de rotina incluirão, conforme apropriado:

a) Auditoria de registros e relatórios;

b) Verificação da quantidade de material nuclear salvaguardado através de inspeção física, medição e amostragem;

c) Exames das facilidades nucleares principais, inclusive uma checagem de seus instrumentos de medição e características operacionais; e

d) Checagem das operações executadas em facilidades nucleares principais e em facilidades de pesquisas e desenvolvimento que contenham material nuclear salvaguardado.

50. Sempre que a Agência tiver o direito de acesso a uma facilidade nuclear principal em qualquer tempo (3), poderá realizar inspeções sem necessidade de dar aviso, conforme exigido pelo parágrafo 4 do Documento do Inspetor, na medida em que isso for necessário para a efetiva aplicação das salvaguardas. Os procedimentos serão combinados entre as partes interessadas no acordo de salvaguardas.

Inspeções Iniciais das Facilidades Nucleares Principais

51. Para verificar se a construção de uma facilidade nuclear principal corresponde à planta examinada pela Agência, uma inspeção inicial ou inspeções da facilidade poderão ser realizadas, se assim disposto em um acordo de salvaguardas:

a) Logo que possível após a facilidade haver passado para a salvaguarda da Agência, no caso de uma facilidade já em operação; ou

b) Antes que a facilidade comece a funcionar, nos outros casos.

52. Os instrumentos de medição e as características operacionais da facilidade serão examinadas na medida necessária para o fim da execução das salvaguardas. Os instrumentos que serão usados para a obtenção de dados sobre materiais nucleares na facilidade poderão ser testados para se determinar seu funcionamento satisfatório. Tal teste pode incluir a observação pelos inspetores de aprontamento ou testes de rotina pelo pessoal da facilidade, mas não impedirão nem atrasarão a construção, aprontamento ou operação normal de facilidade.

Inspeções Especiais

53. A Agência poderá realizar inspeções especiais se:

a) O estudo de um relatório indica que tal inspeção é desejável; ou

57. A freqüência máxima das inspeções de rotina de um reator e do material nuclear salvaguardado nele será determinada conforme a seguinte tabela:

O que quer que for o maior de:
 a) Estoque da facilidade (inclusive carregamento)
 b) anual
 c) Produção anual potencial máxima de material fissãoável especial
 (Quilogramas efetivos de material nuclear)

Máximo número de inspeções de rotina anualmente

Até 1	0
Mais de 1 e até 5	1
Mais de 5 e até 10	2
Mais de 10 e até 15	3
Mais de 15 e até 20	4
Mais de 20 e até 25	5
Mais de 25 e até 30	6
Mais de 30 e até 35	7
Mais de 35 e até 40	8
Mais de 40 e até 45	9
Mais de 45 e até 50	10
Mais de 50 e até 55	11
Mais de 55 e até 60	12
Mais de 60	

Direito a acesso em qualquer tempo.

b) Uma circunstância imprevista exige ação imediata. O Conselho será posteriormente informado das razões de tal inspeção e de seus resultados.

54. A Agência poderá também realizar inspeções especiais de substanciais quantidades de material nuclear salvaguardado que devam ser transferidas para fora da jurisdição do Estado no qual o material está sendo salvaguardado, para o que o Estado deverá dar à Agência aviso da Transferência em vista com suficiente antecedência.

B. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS PARA REATORES

Relatórios

55. A freqüência da apresentação de relatórios de rotina será combinada entre a Agência e o Estado, tomando-se em consideração a freqüência estabelecida para as inspeções de rotina. Todavia, pelo menos dois de tais relatórios serão apresentados cada ano e em caso algum serão exigidos mais de doze relatórios por ano.

Inspeções

56. Uma das inspeções iniciais de um reator será, se possível, feita imediatamente antes que o reator chegue à sua primeira fase crítica.

58. A efetiva freqüência de inspeção de um reator levará em conta:

a) A posse ou não pelo Estado de facilidades de reprocessamento de combustível-irradiado;

b) A natureza do reator; e

c) A natureza e quantidade do material nuclear produzido ou usado no reator.

C. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS RELATIVOS AO MATERIAL NUCLEAR SALVAGUARDADO FORA DAS FACILIDADES NUCLEARES PRINCIPAIS

Material nuclear em facilidade de desenvolvimento

Relatórios de Rotina

59. Apenas relatórios contábeis precisam ser apresentados relativamente a material nuclear em facilidades de pesquisas e desenvolvimento. A freqüência de apresentação de tais relatórios de rotina será combinada entre a Agência e o Estado, levando-se em conta a freqüência estabelecida para as inspeções de rotina; todavia, pelo menos um de tais relatórios será apresentado cada ano e em caso algum serão necessários mais de 12 relatórios por ano.

Inspeções de Rotina

60. A freqüência máxima de inspeção de rotina de material nuclear numa facilidade de pesquisas e desenvolvimento será a especificada na tabela do parágrafo 57 para a quantidade total de material na facilidade.

Material de fonte em armazenagem selada

61. Os seguintes procedimentos simplificados para salvaguardar material de fonte armazenado serão aplicados se um Estado se comprometer a guardar tal material em um depósito selado e a não retirá-lo de lá sem informar previamente a Agência.

Planta das Acomodações de Armazenagem

62. O Estado apresentará à Agência informações sobre a planta de cada instalação de armazenagem vedada e combinará com a Agência o método e forma de sua vedação.

Relatórios de Rotina

63. Dois relatórios contábeis de rotina com relação a material de fonte em armazenagem vedada serão apresentados cada ano.

Inspeções de Rotina

64. A Agência poderá realizar uma inspeção de rotina de cada instalação de armazenagem vedada por ano.

Retirada de Material

65. O Estado poderá retirar material de fonte salvaguardado de uma instalação de armazenagem vedada após informar a Agência sobre a quantidade, tipo e uso pretendido do material a ser retirado, e fornecer em tempo oportuno suficientes outros dados que permitam à Agência continuar a salvaguardar o material depois que tiver sido retirado.

Material nuclear em outras localizações

66. Salvo na medida em que o material nuclear salvaguardado fora das instalações nucleares principais for coberto por qualquer dos dispositivos mencionados nos parágrafos 59 — 65, os seguintes procedimentos serão aplicados com relação a tal material (por exemplo, material de ponte depositado em outro local que não numa instalação de armazenagem vedada, ou material fissionável especial usado em uma fonte de neutrão vedada no campo).

Relatórios de Rotina

67. Relatórios contábeis de rotina com relação a todo o material nuclear salvaguardado nesta categoria serão apresentados periodicamente. A freqüência da apresentação de tais relatórios será combinada entre a Agência e o Estado, tomando-se em consideração a freqüência estabelecida para as inspeções de rotina; todavia, pelo menos um de tais relatórios será apresentado cada ano e em caso algum serão exigidos mais de 12 de tais relatórios por ano.

Inspeções de Rotina

68. A freqüência máxima de inspeções de rotina de material nuclear salvaguardado nesta categoria será uma inspeção por ano se a quantidade de total de tal material não exceder cinco quilogramas efetivos, e será determinada pela tabela do parágrafo 57 se a quantidade for maior.

IV. DEFINIÇÕES

69. "Agência" significa a Agência Internacional de Energia Atomica.

70. "Junta" significa a Junta de Governadores da Agência.

71. "Diretor-Geral" significa o Diretor-Geral da Agência.

72. "Quilograma efetivo" significa:

a) No caso de plutônio, seu peso em quilogramas;

b) No caso de urânio com um enriquecimento de 0,01 (1%) e acima, seu peso em quilogramas multiplicado pelo quadrado de seu enriquecimento;

c) No caso de urânio com um enriquecimento abaixo de 0,01 (1%) e acima de 0,005 (0,5%), seu peso em quilogramas multiplicado por 0,0001; e

d) No caso de urânio esgotado com um enriquecimento, de 0,0005 (0,5%) ou abaixo, e no caso de tório, seu peso em quilogramas multiplicado por ... 0,00005.

73. "Enriquecimento" significa a proporção do peso combinado dos isótopos urânio-233 e urânio-235 para com o do urânio total em questão.

74. "Beneficiado" significa, relativamente ao material nuclear, que:

a) A concentração de isótopos fissionáveis nele foi aumentada; ou

b) A quantidade isótopos fissionáveis quimicamente separáveis nele contida foi aumentada; ou

c) Sua forma química ou física foi mudada de modo a facilitar ulterior uso ou processamento.

75. "Inspetor" significa um funcionário da Agência designado em conformidade com o Documento do Inspetor.

76. "Documento do Inspetor" significa o Anexo ao documento da Agência GC(V)INF-39.

77. "Material nuclear" significa qualquer material fissionável de fonte, ou especial, conforme definido no Artigo XX do Estatuto.

78. "Facilidade nuclear principal" significa um reator, uma usina para processar material nuclear, irradiado em um reator, uma usina para separar os isótopos ed um material nuclear, uma planta para processar ou fabricar material nuclear (exctetuando-se uma usina de mina ou de processamento de minério) ou uma facilidade, ou usina de outro tipo que possa ser designada pela Junta de tempos em tempos, inclusive instalações associadas de armazenagem.

79. "Acordo de projeto" significa um acordo de salvaguardas, relativo a um projeto da Agência e contendo dispositivos previstos no Artigo XI.F.4 (b) do Estatuto.

80. "Reator" significa qualquer dispositivo em que pode ser mantida uma reação em cadeia controlada e auto-sustentadora de desintegração atômica.

81. "Facilidade de pesquisas e desenvolvimento" significa uma facilidade, diferente de uma facilidade nuclear principal, usada para pesquisas ou desenvolvimento no campo da energia nuclear.

82. "Acordo de salvaguardas" significa um acordo entre a Agência e um ou mais Estados-Membros que contém um compromisso por um ou mais desses Estados de não usar certos itens (?) de maneira tal a favorecer qualquer finalidade militar e que dá à Agência o direito de observar o cumprimento de tal compromisso. Tal acordo poderá dizer respeito:

a) A um projeto da Agência;
 b) A um ajuste bilateral ou multilateral no campo da energia nuclear em virtude do qual a Agência possa ser solicitada a administrar salvaguardas; ou

c) A qualquer das atividades nucleares de um Estado submetida unilateralmente às salvaguardas da Agência.

83. "Estatuto" significa o Estatuto da Agência.

84. "Rendimento completo" (throughput) significa a escala em que o material nuclear é introduzido em uma facilidade que opera em plena capacidade.

85. "Submetido unilateralmente" significa submetido por Estado às salvaguardas da Agência, em conformidade com um acordo de salvaguardas.

ANEXO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A MATERIAIS NUCLEARES SALVAGUARDADOS EM USINAS DE CONVERSÃO E EM USINAS DE FABRICAÇÃO

INTRODUÇÃO

1. O Sistema de Salvaguardas da Agência (1965, conforme prorrogado provisoriamente em 1966) é formulando de forma a permitir a aplicação a facilidades nucleares principais outras que não nos reatores previstos no parágrafo 7. Este Anexo estabelece os procedimentos adicionais que são aplicáveis a material nuclear salvaguardado em usinas de conversão e em usinas de fabricação 1). Todavia, por causa da possível necessidade de se reverem esses procedimentos à luz da experiência, eles serão sujeitos a revisão a todo tempo e serão de qualquer forma revistos depois que se tiver uma experiência de dois anos sobre sua aplicação.

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Relatórios

2. A frequência de apresentação de relatórios de rotina será uma vez por ano civil.

Inspeções

3. Uma usina de conversão ou uma usina de fabricação a que se aplicam os critérios do parágrafo 19 (d) e o material nuclear ali existente poderá ser inspecionada a todo tempo se o estoque da usina em qualquer tempo, ou a entrada anual, de material nuclear exceder cinco quilogramas efetivos. Quando o estoque em qualquer tempo ou a entrada anual não excederem cinco quilogramas efetivos de material nuclear as inspeções de rotina não excederão duas por ano. As providências para inspeção estabelecidas para inspeção estabelecidas no parágrafo 50 aplicar-se-ão a todas as

inspeções a serem feitas em conformidade com este parágrafo 2).

ANEXO I

DISPOSIÇÕES SOBRE USINAS DE PROCESSAMENTO

INTRODUÇÃO

1. O Sistema de Salvaguardas da Agência (1965) é formulado de maneira a permitir aplicação a facilidades nucleares principais diferentes dos reatores previstos no parágrafo 7. Este Anexo estabelece os procedimentos adicionais que são aplicáveis a salvaguarda das usinas de reprocessamento. Todavia, por causa da possível necessidade de se reverem esses procedimentos à luz da experiência, eles serão sujeitos à revisão em qualquer tempo e em qualquer caso serão revisados depois de se ter adquirido uma experiência de dois anos sobre sua aplicação.

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Relatórios

2. A frequência de apresentação dos relatórios será uma vez por ano civil.

Inspeções

3. Uma usina de reprocessamento que tenha um rendimento completo (throughput) anual não superior a 5 quilogramas efetivos de material nuclear e o material nuclear salvaguardado nela contido poderão ser submetidos a inspeção rotineira duas vezes por ano. Uma usina de reprocessamento que tenha um rendimento completo anual superior a cinco quilogramas efetivos de material nuclear e o material nuclear nela contido poderão ser inspecionados a qualquer tempo. As providências sobre inspeções estabelecidas no parágrafo 50 aplicar-se-ão a todas as inspeções a serem feitas em conformidade com este parágrafo 1).

4. Quando uma usina de reprocessamento estiver sujeita às salvaguardas da Agência somente por conter material nuclear, salvaguardado, a frequência de inspeção basear-se-á no índice de entrega de material nuclear salvaguardado.

5. O Estado e a Agência cooperarão na realização de todas as medidas necessárias para facilitar a coleta, embarque ou análise de amostras, devendo-se tomar na devida consideração as limitações impostas pelas características de uma usina já em operação quando passou para as salvaguardas da Agência.

Misturas de material nuclear salvaguardado e não-salvaguardado

6. Mediante combinação entre o Estado e a Agência, os seguintes arranjos especiais poderão ser feitos no caso de um usina de reprocessamento a que os critérios do parágrafo 19 (d)

não se aplicam, e na qual estão presentes materiais nucleares salvaguardados e não-salvaguardados:

a) Ressalvadas as disposições da alínea (b) abaixo, a Agência restrinirá seus procedimentos de salvaguardas a área em que é armazenado combustível irradiado, até quando todo esse combustível, ou parte dele, for transferido da área de armazenagem para outras partes da usina. Os procedimentos de salvaguardas deixarão de aplicar-se à área de armazenagem ou usina quando qualquer delas não contiver material nuclear salvaguardado; e

b) Sempre que possível, o material nuclear salvaguardado medido e submetido a amostragem separadamente do material não-salvaguardado, e o mais cedo possível. Quando medição, amostragem e processamento separados não forem possíveis, todo o material a ser processado naquela campanha será sujeito aos procedimentos de salvaguardas estabelecidos neste Anexo. Na conclusão do processamento, o material nuclear que deverá ser salvaguardado depois disso será escolhido, mediante combinação entre o Estado e a Agência, de toda a produção da usina resultante da campanha, devendo-se tomar na devida consideração quaisquer perdas de processamento aceitas pela Agência.

DEFINIÇÕES

7. "Usina de reprocessamento" 2) significa uma facilidade destinada a separar materiais nucleares irradiados e produtos de fissão, e inclui a seção de tratamento ... da facilidade e suas seções associadas analítica e de armazenagem.

8. "Campanha" significa o período durante o qual o equipamento de processamento químico numa usina de reprocessamento é operado entre duas sucessivas lavagens do material nuclear presente no equipamento.

1) Fica entendido que, para usinas que tem um rendimento completo de mais de 60 quilogramas efetivos o direito de acesso em qualquer tempo seria normalmente exercido por meio de uma inspeção continua.

2) Esta expressão é sinônima da expressão "usina para processar material nuclear irradiado num reator", usada no parágrafo 78.

4. Quando uma usina de conversão ou usina de fabricação a que não se aplicam os critérios do parágrafo 19 (d) contém material nuclear salvaguardado a frequência das inspeções de rotina será baseada no estoque a qualquer tempo e na entrada anual de material nuclear salvaguardado. Quando o estoque a qualquer tempo, ou a entrada anual de material nuclear salvaguardado exceder cinco quilogramas efetivos a usina poderá ser inspecionada em qualquer tempo.

Quando o estoque em qualquer tempo, ou a entrada anual, não exceder cinco quilogramas efetivos de material nuclear salvaguardado, as inspeções de rotina não excederão duas por ano. As providências para inspeção estabelecidos no parágrafo 50 aplicar-se-ão a todas as inspeções a serem feitas em conformidade com o presente parágrafo.

5. A intensidade de inspeção de material nuclear salvaguardado em vários escalões, a uma usina de conversão ou usina de fabricação levara em conta a natureza, composição isotópica e quantidade de material nuclear salvaguardado na usina. As salvaguardas serão aplicadas em conformidade com os princípios gerais estabelecidos nos parágrafos 9-14. Será dada ênfase à inspeção para controlar urânia de alto enriquecimento e plutônio.

6. Quando uma usina pode manipular material nuclear salvaguardado e não-salvaguardado, o Estado notificará a Agência antecipadamente sobre o programa de manipulação dos lotes salvaguardados a fim de habilitar a Agência a realizar inspeções durante esses períodos, devendo-se tomar na devida conta os arranjos previstos no parágrafo 10 abaixo.

7. O Estado e a Agência cooperação na realização de todas as medidas necessárias para facilitar o levantamento dos estoques de material nuclear salvaguardando e a coleta embarque e/ou análise de amostras devendo-se tomar na devida conta as limitações impostas pelas características da usina já em operação quando passou para as salvaguardas da Agência.

Resíduos, sucata e ...

8. O Estado tomará providências para que o material nuclear salvaguardado contido nos resíduos, sucata ou produzidos durante a conversão ou fabricação seja recuperado, na medida do possível, em suas facilidades e dentro de um período razoável de tempo. Se tal recuperação não for considerada praticável pelo Estado, o Estado e a Agência cooperarão em tomar providências para disporrem do material.

Material nuclear salvaguardado e não-salvaguardado.

9. Mediante combinação entre o Estado e a Agência, as seguintes providências especiais poderão ser tomadas no caso de uma usina de conversão ou usina de fabricação, a que não se apliquem os critérios do parágrafo 19 (d), e em que está presente material nuclear, tanto salvaguardando como não salvaguardado:

b) Sempre que possível, o material nuclear salvaguardado será medido e submetido a amostragem separadamente do material nuclear não-salva-

guardado, e o mais cedo possível. Quando medição, amostragem ou processamento separados não forem possíveis, qualquer material nuclear que contiver material nuclear, salvaguardado será sujeito aos procedimentos de salvaguardas estabelecidos no presente Anexo. Na conclusão do procedimento, o material nuclear que tiver de ser salvaguardado depois disso será escolhido, em conformidade com o parágrafo 11 abaixo, quando aplicável, mediante combinação entre o Estado e a Agência, devendo-se tomar na devida conta quaisquer perdas de processamento aceitas pela Agência.

Combinação de Material nuclear

10. Quando material nuclear, salvaguardado tiver de ser combinado com material nuclear quer salvaguardado quer não-salvaguardado o Estado notificará a Agência antecipadamente sobre o programa da combinação para habilitar a Agência a exercer seu direito de conseguir prova, através de inspeção da operação de combinação ou de outra forma, de que a combinação foi realizada em conformidade com o programa.

11. Quando material nuclear salvaguardado e não-salvaguardado forem combinados se a proporção de isótopos fissionáveis no componente salvaguardado que vai ser combinado relativamente a todos os isótopos fissionáveis na combinação por 0.3 ou maior, e se a concentração dos isótopos fissionáveis no material nuclear não-salvaguardado for aumentada por tal combinação, toda a combinação permanecerá sujeita às salvaguardas. Em outros casos os procedimentos seguintes serão aplicados:

a) Combinação plutônio/plutônio. A quantidade da combinação que continuará a ser salvaguardada será tal que seu peso, quando multiplicado pelo quadrado da fração de peso dos isótopos fissionáveis contidos, não seja menor do que o peso do plutônio originalmente salvaguardado multiplicado pelo quadrado da fração de peso dos isótopos fissionáveis contidos na combinação, desde, contudo, que:

i) Nos casos em que o peso de toda a combinação, quando multiplicado pelo quadrado da fração de peso dos isótopos fissionáveis contidos, é menor do que o peso do plutônio originalmente salvaguardado multiplicado pelo quadrado da fração de peso dos isótopos fissionáveis nela contidos, toda a combinação será salvaguardada; e

ii) O número de átomos fissionáveis na porção da combinação que continuará a ser sujeita a salvaguardas não seja em caso algum menor do que o número dos átomos fissionáveis no plutônio originalmente salvaguardado;

b) Combinacão urânia/urânia. A quantidade da combinação que continuar a ser salvaguardada será tal que o número de quilogramas efetivos não seja menor do que o número de quilogramas efetivos no urânia originalmente salvaguardado, desde, contudo, que:

i) Nos casos em que o número de quilogramas efetivos em toda a combinação não é menor do que o número de quilogramas efetivos no urânia originalmente salvaguardado, toda a combinação seja salvaguardada; e

ii) O número dos átomos fissionáveis na porção da combinação que continuará a ser sujeita às salvaguardas não seja, em caso algum, menor do que o número dos átomos fissionáveis no urânia originalmente salvaguardado;

c) Combinacão urânia/plutônio. Toda a combinação resultante será salvaguardada até que os componentes urânia e plutônio sejam separados. Após a separação do urânia e plutônio as salvaguardas serão aplicadas ao componente originalmente salvaguardado; e

d) Serão tomadas na devida conta quaisquer perdas de processamento combinadas entre o Estado e a Agência.

DEFINIÇÕES

12. "Usina de Conversão" significa uma facilidade (excetuando-se uma usina de mina ou de processamento de minério) destinada a beneficiar material nuclear não-irradiado, ou material nuclear irradiado que foi separado de produtos de fissão, através da mudança de sua forma química ou física, de modo a facilitar ulterior uso ou processamento. A expressão usina de conversão inclui as seções analítica e de armazenagem da facilidade. A expressão não inclui uma usina destinada a separar os isótopos de um material nuclear.

13. "Usina de Fabricação" significa uma usina para fabricar elementos de combustível ou outros componentes que contenham material nuclear e incluem as seções analíticas e de armazenagem da usina.

Acordo entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil, o Governo dos Estados Unidos da América e a Agência Internacional de Energia Atômica para a aplicação de salvaguardas.

Considerando que o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil vêm mantendo cooperação nos usos civis da energia atômica dentro de seu Acordo para Cooperação de 8 de julho de 1965, o qual estabelece que os equipamentos, as instalações e materiais postos à disposição do Brasil pelos Estados Unidos, sejam usados unicamente para finalidades pacifi-

cas e estabelece um sistema de salvaguardas para esse fim;

Considerando que o Acordo de Cooperação reflete o reconhecimento mútuo dos dois Governos da conveniência de que a Agência administre os assentamentos tão logo seja possível;

Considerando que a Agência de conformidade com seu Estatuto e a ação de sua Junta de Governadores está agora em situação de aplicar salvaguardas de acordo com o Documento de Salvaguardas e o Documento sobre Inspetores de Agência;

Considerando que os dois Governos reafirmaram seu desejo de que os equipamentos, instalações e materiais fornecidos pelos Estados Unidos dentro do Acordo de Cooperação ou produzido pelo uso dos mesmos ou de qualquer outro modo sujeitos a salvaguarda dentro daquele Acordo, não sejam usados para nenhum objetivo militar e solicitaram a Agência a aplicação de salvaguardas a tais materiais, equipamentos e instalações, como ficam contemplados neste Acordo, e

Considerando que a Junta de Governadores da Agência aprovou aquela solicitação em 22 de fevereiro de 1966.

Agora, portanto, a Agência e os dois Governos acordam o seguinte:

PARTE I

Definições

Seção 1. Para as finalidades deste Acordo: (a) "Agência" significa a Agência Internacional de Energia Atómica.

(b) "Junta" significa a Junta de Governadores da Agência.

(c) "Acordos de Cooperação" significa o Acordo entre o Brasil e os Estados Unidos para a cooperação nos usos civis da energia atómica assinado em 8 de julho de 1965.

(d) "Documento sobre Inspetores" significa o Anexo ao Documento GC (V) INF/39 da Agência, posto em vigor pela Junta em 29 de junho de 1961.

(e) "Inventário" significa qualquer das listas de materiais, equipamento e instalações descritas na seção 10.

(f) "Material Nuclear" significa qualquer material fértil ou material fissíl especial segundo as definições do Artigo XX do Estatuto da Agência.

(g) "Documento de Salvaguardas" significa o Documento INF/CIRC/66 da Agência que foi aprovado pela Junta de Governadores em 28 de setembro de 1965.

(h) "Estados Unidos" significa o Governo dos Estados Unidos da América.

(i) "Brasil" significa o Governo dos Estados Unidos do Brasil.

PARTE II

Compromissos dos Governos e da Agência

Seção 2. O Brasil compromete-se a não usar qualquer material, equipamento ou instalação, enquanto estiver incluído no Inventário para o Brasil, de maneira a promover qualquer objetivo militar.

Seção 3. Os Estados Unidos se comprometem a não usar de modo a promover qualquer objetivo militar, qualquer material fissíl especial, equipamento ou instalação enquanto estiverem incluídos no Inventário para os Estados Unidos.

Seção 4. A Agência se compromete a aplicar salvaguardas, de acordo com as disposições deste Acordo, a materiais, equipamento e instalações enquanto estiverem incluídos nos Inventários a fim de assegurar dentro das suas possibilidades, que eles não serão utilizados de maneira a promover qualquer objetivo militar.

Seção 5. O Brasil e os Estados Unidos comprometem-se a facilitar a aplicação de salvaguardas e cooperar com a Agência, e entre si, para essa finalidade.

Seção 6. Os Estados Unidos concordam em que seus direitos decorrentes do Artigo VI do Acordo de Cooperação para aplicar salvaguardas a equipamentos, instalações e materiais sujeitos àquele Acordo, serão suspensos com relação a materiais, equipamentos e instalações enquanto estiverem incluídos no Inventário para o Brasil. Fica entendido que nenhum outro direito ou obrigações mútuas do Brasil e dos Estados Unidos entre si, dentro do Artigo VI e dentro de outras disposições do Acordo de Cooperação inclusive aqueles derivados do parágrafo B do Artigo VII, serão afetados por este Acordo.

Seção 7. Se a Agência for isentada, de conformidade com a Seção 21.^a ou se por qualquer outra razão a Junta determinar que a Agência é incapaz de assegurar que qualquer material, equipamento ou instalação incluída no Inventário não esteja sendo utilizada para qualquer objetivo militar, o material, equipamento ou instalação envolvido será destarte automaticamente eliminado do Inventário até que a Junta determine que a Agência está novamente habilitada a aplicar-lhe salvaguardas. Quando, dentro desta Seção, um item é eliminado do Inventário para qualquer dos dois Governos, a Agência poderá, a pedido do outro Governo, fornecer-lhe informação, de que disponha sobre tal material, equipamento ou instalação de modo a habilitar aquele Governo a exercer eficazmente seus direitos sobre eles.

Seção 8. O Brasil e os Estados Unidos notificarão prontamente a Agência sobre qualquer emenda ao Acordo de Cooperação e sobre qualquer notificação de terminação dada com relação a esse Acordo.

PARTE III

Inventários e Notificações

Seção 9. a) Uma lista inicial de todos os materiais, equipamentos e instalações que se encontram dentro da jurisdição do Brasil e sujeitos ao Acordo de Cooperação será preparada pelos dois Governos e submetida conjuntamente à Agência, tão logo seja possível, após a entrada em vigor, deste Acordo. A sua aceitação pela Agência estabelecerá o Inventário para o Brasil e, baseada nele, a Agência começará a aplicar salvaguardas a tais materiais, equipamentos e instalações.

b) Daí por diante o Brasil e os Estados Unidos notificarão conjuntamente a Agência sobre:

(i) qualquer transferência de materiais, equipamentos ou instalações dos Estados Unidos para o Brasil, dentro de seu Acordo de Cooperação;

(ii) qualquer transferência, do Brasil para os Estados Unidos, de qualquer material fissíl especial incluído no Inventário para o Brasil, segundo a Seção 12; e

(iii) quaisquer outros materiais, equipamento ou instalações que, em consequência das transferências mencionadas acima em (i) e (ii) se encontrem na esfera da Categoria descrita da Seção 10 (b) ou (e).

c) A Agência comunicará aos dois Governos, dentro de 30 dias a partir do recebimento de uma notificação conjunta:

(i) que os itens cobertos pela notificação estão incluídos no Inventário adequado, a partir da data da comunicação da Agência ou (ii) que a Agência é incapaz de aplicar salvaguardas a tais itens.

Nesse caso, entretanto, poderá indicar quando, ou em que condições, estaria capacitada a aplicar-lhes salvaguardas, caso os Governos assim o desejem.

Seção 10. A Agência estabelecerá e manterá o Inventário relativo a cada um dos dois Governos, que será dividido em três categorias.

(a) A Categoria I do Inventário relativo ao Brasil incluirá:

(i) Equipamentos e Instalações transferidas para o Brasil;

(ii) Material transferido para o Brasil, ou material substituído por ele de acordo com o parágrafo 25 ou 26 (d) do Documento de Salvaguardas;

(iii) Materiais fisséis especiais produzidos no Brasil, tais como especificados na Seção 12, ou qualquer material, substituído por ele de Acordo com o parágrafo 25 ou 26 (d) do Documento de Salvaguardas; e (iv) materiais nucleares, outros que os especificados em (ii) ou (iii) acima processados ou utilizados em quaisquer dos materiais, equipamentos ou instalações enumeradas em (i), (ii) ou (iii), acima ou qualquer material por eles substituído de acordo com o parágrafo 25 ou 26 (d) do Documento de Salvaguardas.

(b) A Categoria II do Inventário relativo ao Brasil incluirá:

(i) qualquer instalação enquanto incorporar qualquer equipamento incluído na Categoria I do Inventário para o Brasil; e

(ii) qualquer equipamento ou instalação enquanto contiver, utilizar, fabricar ou processar qualquer material incluído na Categoria I do Inventário para o Brasil.

(c) A Categoria III do Inventário para o Brasil incluirá qualquer material nuclear que deveria normalmente ser incluído na Categoria I do inventário para o Brasil mas que não está aí incluído porque:

(i) está isento de salvaguardas de acordo com os dispositivos dos parágrafos 21, 22 ou 23 do Documento de Salvaguardas; ou

(ii) estão suspensas as salvaguardas sobre eles, de acordo com os dispositivos dos parágrafos 24 e 25 do Documento de Salvaguardas;

(d) A Categoria I do Inventário para os Estados Unidos incluirá:

(i) qualquer material fissil especial de cuja transferência do Brasil a Agência tenha sido notificada de acordo com a Seção 9 (b), (ii) ou material por ele substituído, de acordo com o parágrafo 25 ou 26 (d) do Documento de Salvaguardas; ou

(ii) qualquer material fissil especial produzido nos Estados Unidos conforme especificado na ação 12 ou qualquer material substituído em consequência de acordo com o parágrafo 25 ou 26 (d) do Documento de Salvaguardas.

(e) A Categoria II do Inventário relativo aos Estados Unidos incluirá qualquer equipamento ou instalação enquanto contiver, fabricar, ou processar qualquer material incluído na Categoria I do Inventário para os Estados Unidos.

(f) A Categoria II do Inventário relativo aos Estados Unidos incluirá qualquer material que deveria normalmente estar incluído na Categoria I do Inventário para os Estados Unidos, mas que não está aí incluído porque:

(i) está isento de salvaguardas de acordo com o disposto nos parágrafos 21, 22 ou 23 do Documento de Salvaguardas; ou

(ii) estão suspensas as salvaguardas sobre eles, de acordo com o disposto nos parágrafos 24 e 25 do Documento de Salvaguardas.

A Agência enviará cópia de ambos os Inventários a ambos os Governos de doze em doze meses e também em outras épocas específicas por qualquer dos Governos em solicitação feita à Agência com pelo menos duas semanas de antecedência.

Seção 11. A notificação pelos dois Governos, prevista na Seção 9 (b) (i) deverá normalmente ser enviada à Agência até duas semanas depois de o material, equipamento ou instalação chegar ao Brasil, exceto carregamento de material fértil em quantidade que não excede a uma tonelada métrica e que não estará sujeita a exigência de notificação dentro de duas semanas, mas que deverá ser notificado à Agência em intervalos não superiores a três meses. Todas as notificações consideradas na Seção 9 deverão incluir, na medida de sua relevância, a composição nuclear e química, a forma física e a quantidade do material e ou o tipo de capacidade do equipamento ou instalação em questão, a data do embarque, a data do recebimento, a identidade do consignador e a do consignatário, e qualquer outra informação relevante. Os dois Governos comprometem-se também a fornecer à Agência, com a possível antecedência, notificação de transferência de grandes quantidades de matérias nucleares, ou de equipamentos ou instalações de certo vulto.

Seção 12. Cada Governo notificará à Agência, por meio dos relatórios previstos no Documento de Salvaguardas, de qualquer material fissil especial que, durante o período coberto pelo relatório, ele tenha produzido no ou pelo emprego de qualquer dos materiais, equipamentos ou instalações descritos na Seção 10 (a), 10 (b) (i) ou 10 (d). Tão logo a Agência receba a notificação, tal material produzido será incluído na Categoria I do Inventário, desde que, qualquer material assim produzido, seja considerado passível de inclusão e, devendo portanto ficar sujeito à salvaguardas da Agência desde a época de sua produção. A Agência poderá verificar os cálculos das quantidades de tais materiais; um ajustamento adequado será feito no Inventário por acordo entre as Partes; até as Partes chegarem a um acordo definitivo, prevalecerão os cálculos da Agência.

Seção 13. Os dois Governos notificarão conjuntamente a Agência sobre a transferência para os Estados Unidos de quaisquer matérias, equi-

pamento, ou instalações incluídas no Inventário para o Brasil.

Ao serem recebidos pelos Estados Unidos;

(a) os materiais descritos na Seção 9 (b) (ii) serão transferidos do Inventário para o Brasil, para a Categoria I do Inventário para os Estados Unidos;

(b) outros materiais, equipamentos ou instalações serão excluídos do Inventário.

Seção 14. Os dois Governos notificarão conjuntamente a Agência sobre qualquer transferência de materiais, equipamentos ou instalações incluídos na Categoria I do Inventário a um recipiendário que não se encontre sob a jurisdição de qualquer dos dois Governos. Tais materiais, equipamentos ou instalações podem ser transferidos e consequentemente serão excluídos do Inventário, contanto que:

(a) Providências tenham sido tomadas pela Agência para salvaguardar tais materiais, equipamentos ou instalações; ou

(b) os materiais, equipamentos ou instalações ficarão sujeitos a salvaguardas outras do que as da Agência, mas compatíveis de modo geral com as salvaguardas da Agência e aceitas por esta.

Seção 15. Toda vez que um dos dois Governos pretender transferir material ou equipamento, incluído na Categoria I de seu Inventário, a uma instalação dentro de sua jurisdição ainda não aceita pela Agência para inclusão no Inventário desse Governo, o Governo notificará a Agência de sua intenção e só poderá efetuar a transferência para aquela depois que a Agência a houver aceito para inclusão no inventário desse Governo.

Seção 16. As notificações estabelecidas pelas Seções 13, 14 e 15 serão enviadas à Agência pelo menos duas semanas antes da transferência do material, equipamento ou instalação. O conteúdo dessas notificações obedecerá, tanto quanto possível, aos requisitos da Seção 11.

Seção 17. A Agência isentará de salvaguardas material nuclear sob as condições especificadas nos parágrafos 21, 22 ou 23, do Documento de Salvaguardas e suspenderá salvaguardas com relação a material nuclear sob as condições especificadas no parágrafo 24 ou 25 do Documento.

Seção 18. A Agência porá fim às salvaguardas previstas neste Acordo com relação àqueles itens excluídos de um Inventário conforme regulado nas Seções 13 (b) e 14. Material nuclear outro que aquele abrangido pela frase precedente, será excluído do Inventário, e cessarão as salvaguardas

da Agência incidentes sobre ele, conforme previsto no parágrafo 26 do Documento de Salvaguardas.

PARTE IV

Procedimento de Salvaguardas

Seção 19. Ao aplicar salvaguardas a Agência observará os princípios enunciados nos parágrafos 9 a 14 inclusive do Documento de Salvaguardas.

Seção 20. As salvaguardas a serem aplicadas pela Agência aos itens incluídos nos Inventários serão os procedimentos especificados na Parte III do Documento de Salvaguardas.

A Agência entrará em entendimentos subsidiários com cada um dos Governos no que se refere a implantação dos procedimentos de salvaguardas. A Agência terá o direito de solicitar a informação referida no parágrafo 41 do Documento de Salvaguardas e de fazer as inspeções referidas nos parágrafos 51 e 52 do Documento de Salvaguardas.

Seção 21. Se a Junta afirmar que houve qualquer descumprimento deste Acordo, a Junta concitará o Governo em causa a remediar tal descumprimento sem tardança, e fará as denúncias que julgar apropriadas. Se o Governo não tomar medidas plenamente corretivas dentro de um período razoável de tempo:

(a) a Agência ficará isenta de sua incumbência de aplicar salvaguardas como previsto na Seção 4 pelo tempo que a Junta determinar que a Agência não poderá aplicar eficazmente as salvaguardas previstas neste Acordo; e

(b) a Junta poderá tomar as medidas previstas no Artigo XII. C do Estatuto.

A Agência notificará imediatamente ambos os Governos no caso de qualquer determinação da Junta decorrente desta Seção.

PARTE V

Inspetores da Agência

Seção 22. Os inspetores da Agência, no exercício de funções decorrentes deste acordo serão regidos pelos parágrafos 1 a 7 inclusive e 9, 10, 12 e 14 do Documento sobre Inspetores. Entretanto, o parágrafo 4 do Documento não se aplicará com relação a qualquer instalação ou material nuclear aos quais a Agência tenha acesso a qualquer tempo. Os procedimentos definitivos para implementação do parágrafo 50 do Documento de Salvaguardas nos Estados Unidos e no Brasil serão decididos por acordo entre a Agência e o Governo em causa antes de a instalação ou o material ser incluído no Inventário.

Seção 23. O Brasil aplicará os dispositivos relevantes do Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência aos inspetores da Agência no exercício de funções dentro deste Acordo e a qualquer propriedade da Agência por eles utilizada.

Seção 24. As disposições da Lei dos Estados Unidos sobre Imunidades das Organizações Internacionais aplicar-se-ão aos Inspetores da Agência no exercício de funções nos Estados Unidos da América, dentro deste Acordo e a qualquer propriedade da Agência por ele utilizada.

PARTE VI

Finanças

Seção 25. Cada uma das Partes arcará com qualquer despesa decorrente da implementação de suas responsabilidades dentro deste Acordo. A Agência reembolsará cada um dos Governos por quaisquer despesas especiais, inclusive aquelas mencionadas no parágrafo 6 do Documento dos Inspetores, feitas pelo Governo ou pessoas sobre sua jurisdição mediante pedido escrito da Agência, caso o Governo tenha notificado a Agência, antes de feitas as referidas despesas, de que seria pedido o reembolso. Essas disposições não prejudicarão a alocação de despesas atribuíveis a uma das Partes por inadimplemento deste Acordo.

Seção 26. (a) o Brasil garantirá que qualquer proteção contra responsabilidade perante terceiros, inclusive qualquer seguro ou outra proteção financeira relativa a um incidente nuclear que ocorra em uma instalação nuclear sob sua jurisdição, aplicar-se-á à Agência e aos seus inspetores quando no exercício de funções dentro deste Acordo, tal como essa proteção se aplica aos nacionais do Brasil.

(b) Ao exercer suas funções segundo os termos deste Acordo, dentro dos Estados Unidos, a Agência e seu pessoal estarão cobertos, na mesma medida em que o estarão os nacionais dos Estados Unidos por qualquer proteção contra responsabilidades perante terceiros prevista na Lei Price-Anderson inclusive seguro ou outra cobertura de indenização que possa ser exigida pela Lei Price-Anderson em relação a incidentes nucleares dentro dos Estados Unidos.

PARTE VII

Seção 27. Qualquer controvérsia surgida da interpretação, ou da aplicação deste Acordo não solucionada por negociação ou por outro meio acordado entre as Partes interessadas, será submetida, a pedido de qualquer Parte, a um tribunal arbitral constituído como segue:

(a) Se a controvérsia envolver apenas duas das Partes deste acordo,

concordando as três Partes em que a terceira não se acha envolvida, as duas Partes interessadas designarão, cada uma, um árbitro, e os dois árbitros assim designados elegerão um terceiro, que será o Presidente. Se, no fim de trinta dias após o pedido de arbitramento, uma das duas Partes não tiver designado um árbitro, qualquer uma das duas poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que designe um árbitro. Aoptar-se-á o mesmo procedimento se, dentro de trinta dias após a designação ou nomeação do segundo árbitro, o terceiro não tiver sido eleito; ou

(b) Se a controvérsia envolver as três Partes deste Acordo, cada parte designará um árbitro e os três árbitros assim designados elegerão, por decisão unânime, um quarto árbitro, que será o Presidente, e um quinto. Se dentro de trinta dias após o pedido de arbitramento qualquer das Partes não tiver designado um árbitro, qualquer delas poderá solicitar ao Presidente da Corte International de Justiça para nomear o número necessário de árbitros. Aplicar-se-á o mesmo procedimento se, dentro de trinta dias após a designação ou nomeação do terceiro dos primeiros três árbitros, o Presidente ou o quinto árbitro não tiverem sido eleitos.

A maioria dos Membros do tribunal arbitral constituirá quorum, e as decisões serão tomadas por voto da maioria. O procedimento arbitral será estabelecido pelo tribunal. As decisões do tribunal, inclusive todas as normas relativas à sua constituição, procedimento, jurisdição e a divisão entre as Partes das despesas do arbitramento, obrigarão todas as Partes. A remuneração dos árbitros será fixada na mesma base daquela relativa aos juízes ad hoc da Corte International de Justiça.

Seção 28. As decisões da Junta relativas à implementação deste Acordo, com exceção das relativas apenas à Parte VI, serão imediatamente postas em execução pelas Partes, se assim estiver previsto, até a solução final de qualquer controvérsia.

PARTE VIII

Emendas, Modificações, entrada em Vigor e duração

Seção 29. A pedido de qualquer dentre elas, as Partes consultar-se-ão sobre emendas deste Acordo. Se a Junta modificar o Documento de Salvaguardas, ou o alcance do sistema de salvaguardas, este Acordo será emendado por solicitação dos Governos no sentido de levar-se em conta qualquer dessas modificações ou a sua totalidade. Se a Junta modificar o Documento sobre Inspetores, este Acordo será emendado por solicita-

ção dos Governos no sentido de levar-se em conta qualquer dessas modificações ou a sua totalidade.

Seção 30. (a) Este Acordo será assinado pelo Diretor Geral da Agência ou seu representante e pelo representante autorizado de cada Governo. (a) Este Acordo entrará em vigor na data em que a Agência receber notificação escrita de que os dois Governos preencheram todas as exigências legais e constitucionais para sua entrada em vigor.

Seção 31. Este Acordo permanecerá em vigor durante a vigência do Acordo de Cooperação, como tal prorrogado de tempos em tempos, a não ser que seja terminado antes por qualquer das Partes mediante notificação prévia de seis meses às outras Partes ou de qualquer outra maneira acordada pelas Partes. Poderá ser prorrogado por Acordo entre as Partes e poderá ser terminado mais cedo por qualquer das Partes mediante notificação prévia de seis meses, às outras Partes ou de qualquer outra maneira acordada pelas Partes. Este acordo, contudo, permanecerá em vigor com relação a qualquer material nuclear referido na Seção 10 a (iii) ou 10 (d), até que a Agência tenha notificado ambos os Governos de que cessaram as salvaguardas sobre tal material, de acordo com a Seção 18.

Feito em Viena, aos dez dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e sete, em triplicata, na língua inglesa.

Pela Agência Internacional de Energia Atómica: — Sigvard Eklund.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América: — Verne B. Lewis.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil. — Hélio F. S. Bittencourt.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Minas e Energia.)

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 41, de 1972

Estabelece atividades cívicas para universitários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Ministério da Educação e Cultura reunirá uma vez por ano, em Brasília, na segunda quinzena de julho, os Presidentes dos Diretórios Acadêmicos de todas as escolas superiores do País e mais um aluno de cada uma delas, para cumprir programa de consultas e visitas de estudo.

§ 1.º O estudante que acompanhará o Presidente do Diretório Acadêmico a Brasília, cada ano, será aquele que houver alcançado na respectiva escola, no ano anterior, a classificação mais alta do estabelecimento.

§ 2.º As consultas mencionadas neste artigo visam a dar ao MEC subsídios que lhe poderão servir para estudar e propor alterações à legislação do ensino superior, de modo a mantê-lo atualizada e adequada à problemática em mudança.

§ 3.º As visitas incluirão a Presidência da República, o Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional e outros objetivos, dentro ou fora do Distrito Federal, que componham o quadro das instituições públicas ou mostrem a ação administrativa e promocional do Governo da União.

§ 4.º O transporte do Estado de origem para o Distrito Federal, e vice-versa, dos participantes da reunião prevista neste artigo será feito em trens da Rede Ferroviária Federal, em aviões da Força Aérea Brasileira, ou através de empresas particulares de transportes, rodoviário, que ofereçam cooperação, sem ônus para os cofres públicos.

§ 5.º A hospedagem, no Distrito Federal, dos universitários participantes da reunião a que se refere este artigo, será feita em quartéis, estabelecimento de ensino e hotéis, que ofereçam cooperação, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 2.º A Câmara Federal, as Assembleias Estaduais e as Câmaras Municipais recepcionarão, anualmente, os formandos das escolas superiores localizadas na respectiva cidade ou região em que funcionarem.

§ 1.º A finalidade da visita prevista neste artigo será proporcionar ao estudante uma visão objetiva e direta da mecânica de funcionamento do Poder Legislativo, no setor visitado.

§ 2.º A participação comprovada nessa visita a uma câmara legislativa, de qualquer nível, constituirá requisito indispensável para que a escola possa entregar ao formando, o certificado de conclusão do seu curso.

Art. 3.º Os Partidos Políticos abrirão um registro especial para estudantes universitários.

§ 1.º Os estudantes universitários inscritos nos partidos serão considerados, nas áreas dos respectivos cursos que estiverem frequentando, elementos de consulta da agremiação, para formulação e condução de sua atividade legislativa.

§ 2.º Os Diretórios Nacionais e Estaduais dos Partidos Políticos recrutarão, dentre os universitários inscritos na agremiação, os auxiliares permanentes para seus serviços de Secretaria.

a) A função de Chefe de Secretaria não se incluirá entre as que serão desempenhadas por pessoa recrutada segundo a norma indicada neste parágrafo.

§ 3.º Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos e as Seções Estaduais e Municipais dos mesmos, quando tiverem estudantes universitários inscritos em seus registros, incluirão, obrigatoriamente, pelo menos um deles nas chapas de candidatos às Câmaras Federal, Estaduais e Municipais.

a) A inobservância desta exigência constituirá impedimento a registro, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, da lista de candidatos apresentada para concorrer a uma eleição.

Art. 4.º Todos os órgãos da administração pública federal e as empresas sob o comando acionário da União devem cooperar sob a forma de prestação de serviços, para o êxito do que vier a ser programado em obediência às disposições desta lei.

Parágrafo único. Será considerado serviço relevante ao Estado a cooperação voluntária e gratuita das organizações privadas na realização de transporte, hospedagem e prestação de outras modalidades de ajuda, excluída a pecuniária, para que as disposições desta lei atinjam seus fins.

Art. 5.º O Ministério da Educação e Cultura providenciará em trinta (30) dias a regulamentação desta lei, no que se refere aos artigos 1.º e 2.º.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro do ano seguinte àquele durante o qual for sancionada.

Justificação

Além de empenhar-se na montagem e na manutenção de uma estrutura escolar, deve o Estado implementar mecanismos e promover realizações, de diferentes espécies, com vistas a proporcionar a plena integração do jovem na sociedade.

Não há jovem universitário, em qualquer país do mundo que aceite, passivamente, ser considerado apenas um escolar. Um menino grande, que deve ser estudioso, cumpridor de seus deveres didáticos e que olhe o mundo colorido e agitado a seu redor, com o olhar neutro e triste de peixe morto, como se contemplasse uma vitrina.

Sem pretender estar dizendo coisa nova, observarei que seu mocinho é exatamente não ser neutro. É estar com os sentidos sintonizados sempre na ação, mental ou física, exercida sobre os valores, as imagens e as coisas... A intensidade da participação constitui, aliás, o melhor indicador do grau de mocidade de cada um — em qualquer tempo ou lugar.

Conselhos, discursos, medidas políticas nunca levaram os jovens ao conformismo e ao imobilismo. É preciso não interpretar silêncio e indiferença, com concordância.

Quando um Estado não mantém, transitáveis, as pontes entre as gera-

ções; quando não conserva abertas, entre elas, as fronteiras do contato direto e do diálogo, ele está criando, para si próprio, um grave problema futuro: o problema de, um dia, tornar-se estranho dentro do País, face à nação, precisando recorrer à violência para sobreviver...

Havia até 1964, no Brasil, um sistemático aliciamento da juventude das escolas superiores, pelo expediente corrupto da distribuição de verbas polpudas a entidades estudantis comprovadamente inidôneas. Era o dinheiro público engordando minorias desonestas e alimentando a agitação subversiva contra as instituições. E o resultado dessa prática suicida, além de outras múltiplas, inspiradas no mesmo espírito, foi aquele que todos conhecem.

O primeiro Governo da Revolução logo interrompeu essa má política de garantir o suborno disfarçado dos jovens. Desfez, também, as condições que permitiam a profissionalização injustificada das lideranças estudantis, campo rico em que alguns aproveitadores de há muito vinham prosperando à custa da boa fé da classe.

A revolução abriu aos jovens (a todos, não apenas a alguns privilegiados) as portas largas e acolhedoras de uma oportunidade de participação direta na área profissional, através da Operação Mauá e do Projeto Rondon. A primeira, destinada principalmente aos estudantes de engenharia e, o segundo, aos das ciências humanas e biomédicas.

São promoções que já alcançaram êxito espetacular, envolvendo a presença e o trabalho de milhares de jovens na própria área profissional para a qual se preparam. São jovens que no ato mesmo de viverem a ex-

periência fascinante que lhes é oferecida — descobrem no interior do Brasil um país real, que não conheciam e, o que é ainda mais importante, se descobrem.

O que estou propondo neste projeto é apenas, em escala modesta, um desdobramento, na área civilista, do que se está fazendo no campo do trabalho profissional, através da Mauá e do Rondon.

É preciso que os líderes estudantis e os melhores alunos se aproximem, intelectual e fisicamente, das estruturas institucionais; é preciso que conheçam, em pessoa, as mais altas autoridades dos três poderes da República e é preciso que façam, também, dentro da legalidade, seu aprendizado necessário para o exercício futuro da atividade política, a serviço do Brasil.

É vital para o Estado e para a Democracia, cuidar do preparo permanente dos líderes que lhes assegurão continuidade. Sem elites civis aptas não há democracia, cabe frisar.

Ao elaborar este projeto, tive três preocupações básicas: (I) evitar criação de despesas; (II) Não prejudicar o ano letivo dos estudantes; (III) Assegurar o entrosamento sistemático dos jovens universitários nos partidos, fora do antigo esquema patriarcalista e deseducativo dos favores pessoais e do servilismo.

Precisamos da juventude que está nas universidades. E ela precisa, por sua vez, de atingir a uma plena integração, inclusiva política, na sociedade em que vive.

Vamos, pois, aceitar o desafio, ajustar os dois interesses e tentar a experiência simples. Ai está o meu projeto, com a definição clara de seus objetivos, exprimindo um esforço

nesse rumo. Que ele seja aperfeiçoado e apoiado — é o que espero.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1972. — Vasconcelos Torres.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

COMUNICAÇÃO DO SR. SENADOR NEY BRAGA Nos seguintes termos:

Em 12 de setembro de 1972.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar à Vossa Excelência que me ausentarei do País a partir de 18 do corrente, a fim de participar da Assembléia Geral da União Interparlamentar, a realizar-se em Roma nos dias 21 a 28 de setembro em curso.

Atenciosamente Saudações. — Ney Braga.

TRECHO DA ATA DA 99.ª SESSÃO, REALIZADA EM 12-09-72, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM OMISSÃO NO DCN (Seção II) DE 13-09-72, À PÁGINA N.º 2.800, 2.ª COLUNA.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão.

Designo para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

TRABALHOS DAS COMISSÕES

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DIRETORA

11.ª REUNIÃO REALIZADA EM 2 DE AGOSTO DE 1972

Sob a presidência do Sr. Petrônio Portella, Presidente, presentes os Srs. Carlos Lindenbergs, 1.º-Vice-Presidente, Ruy Carneiro, 2.º-Vice-Presidente, Ney Braga, 1.º-Secretário, Clodomir Milet, 2.º-Secretário, e Guido Mondin, 3.º-Secretário, reúne-se, às 11,00 horas, a Comissão Diretora.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Duarte Filho, 4.º-Secretário.

O Sr. Presidente dá conhecimento da designação dos Srs. 1.º, 2.º e 3.º-Secretários para procederem à revisão do trabalho apresentado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Administrativa, sobre o Regulamento Administrativo do Senado Federal, recomendando fosse dirigido apelo aos Srs. Senadores no sentido de que suas sugestões a respeito cheguem à Comissão dentro de curto prazo, face o desejo unânime de submeter-se o assunto à decisão do Plenário, o quanto antes.

Tendo em vista a próxima conclusão do Anexo II, o Sr. Presidente comunica haver determinado a aquisição de gravuras, pinturas e tapeçarias destinadas à decoração da nova dependência da Casa, salientando que ali não só estarão localizados gabinetes, mas, sobretudo, um centro de trabalho e estudo para o bom desempenho do mandato dos Srs. Senadores. Foram escolhidos os mais representativos nomes da arte e seus trabalhos constituirão um valioso patrimônio para o Senado.

O Sr. 1.º-Secretário, à vista das conclusões do relatório apresentado pela Comissão designada por sua Portaria n.º 08/72, incumbida de apurar fatos relacionados ao Inquérito Administrativo n.º 04/71, em que se acha envolvido Wilson Menezes Pedrosa, Superintendente do Serviço Gráfico do Senado Federal, emite parecer favorável ao seu arquivamento. Por unanimidade, a Comissão Diretora aprova o parecer do Sr. 1.º-Secretário, determinando, em consequência, o arquivamento do processo.

A Comissão Diretora referenda, na forma de deliberação anterior, o ato do Sr. Presidente, renovando, por mais um ano, a disposição do servidor Antonino Pio da

Câmara Cavalcanti de Albuquerque, Assessor Legislativo, PL-2, a pedido do Sr. Governador do Distrito Federal.

Apreciando proposta dos editores, a Comissão autoriza assinatura da publicação "Cadernos Germano-Brasileiros", para distribuição com os Srs. Senadores.

O Sr. Presidente manifesta sua satisfação pela reforma das instalações da Diretoria da Taquigrafia, realizada no recesso de julho último, salientando que, tão logo se concretizem as obras programas para o Serviço Médico, as dependências daquela Diretoria serão aumentadas, possibilitando, em definitivo, melhores condições de trabalho àquele setor técnico da Casa.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Secretário da Comissão Diretora e Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, a presente Ata. — Petrônio Portella — Carlos Lindenberg — Ruy Carneiro — Ney Braga — Clodomir Milet — Duarte Filho.

12.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 1972

Sob a presidência do Sr. Petrônio Portella, Presidente, presentes os Srs. Carlos Lindenberg, 1.º-Vice-Presidente, Ruy Carneiro, 2.º-Vice-Presidente, Ney Braga, 1.º-Secretário, Clodomir Milet, 2.º-Secretário, Guido Mondin, 3.º-Secretário, e Renato Franco, 4.º-Secretário, em exercício, reúne-se, às 11,00 horas, a Comissão Diretora.

Tendo em vista a realização, em Florença, Itália, de 16 a 20 de outubro do corrente ano, do Congresso Internacional de Informática para Órgãos Governamentais, sob a coordenação da IBI-ICC (Intergovernmental Bureau for Informatics), quando serão debatidos assuntos de fundamental importância para o desenvolvimento de todos os planos futuros do Senado, principalmente no tocante a processamento de dados, a Comissão, por proposta do Sr. 1.º-Secretário, resolve designar Nerione Nunes Cardoso, Diretor de Serviço, e Octávio Gennari Netto, Diretor-Executivo do PRODASEN para participarem daquela reunião.

O Sr. Presidente dá conhecimento a seus pares dos contatos que, pessoalmente, manteve com o Professor José Honório Rodrigues, relativos à elaboração de obra de caráter cultural e informativo, sob o título "O Parlamento e a Evolução Nacional", no período de 1823 a 1937, conforme contrato firmado com o Senado. Reconhece o Sr. Presidente que, diante das ponderações que lhe apresentou, inclusive através de correspondência, são procedentes as solicitações do Sr. José Honório Rodrigues, submetendo à decisão da Comissão as seguintes modificações no contrato: 1) desdobramento da obra em duas fases; a primeira, constante de três volumes de textos selecionados nos Anais, organizados tematicamente e prefaciados pelo autor; um volume abrangendo a análise histórica do papel do Parlamento entre 1826 e 1840 e um volume contendo a personalia parlamentar e os índices dos textos. A segunda parte, referente aos anos subsequentes a 1840, que dependerá do levantamento e reprodução dos Anais do Senado, cuja seleção será feita pela Secretaria do Senado; 2) por volume de textos selecionados nos Anais, pagará o Senado a importância de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros); pelo volume contendo a personalia e os índices, pagará o Senado a quantia de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros); pelo volume de análise histórica, pagará o Senado Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros); 3) por volume de texto integrante da segunda fase do trabalho, pagará o Senado, contra a entrega dos originais datilografados, a quantia correspondente a cem salários mínimos do maior nível vigente no País, quando da entrega da obra; 4) os preços acima não se referem à aquisição dos direitos autorais, mas dizem respeito, apenas, à cessão dos mesmos direitos ao Senado, para a primeira edição da obra, cuja tiragem não excederá de dez mil exemplares, dos quais o autor, organizador e prefaciador

dos volumes terá direito a receber, gratuitamente, 10% (dez por cento) da tiragem efetivamente editada. Por unanimidade, a Comissão delibera aprovar as modificações contratuais propostas pela Professor José Honório Rodrigues, autorizando, em consequência, o Diretor-Geral a afirmar, pelo Senado, o novo contrato.

O Sr. Senador Ney Braga é designado Relator, pelo Senado, do Projeto de Resolução visando a modificar o Regimento Comum, no tocante a que, na apreciação do Orçamento da União, sejam ouvidas as Comissões Permanentes de ambas as Casas do Congresso Nacional.

A Comissão Diretora, apreciando proposta constante do Ofício n.º OGG/619, de 16-08-72, do Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Brasília, delibera firmar convênio com aquele órgão para construção de um bloco de apartamentos, constante de 48 unidades, até o valor de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), comprometendo-se o Senado a depositar Cr\$ 2.398.200,00 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil e duzentos cruzeiros), sem juros e sem correção monetária, pelo prazo de sessenta meses, em substituição a exigência da poupança. Destinar-se-ão esses apartamentos a atender necessidades de moradia dos funcionários.

A Comissão Diretora autoriza adquirir, em Brasília, dez apartamentos ocupacionais, que servirão de moradia do pessoal técnico, a serviço do Senado.

A Comissão autoriza a renovação de contrato com a TV-Rádio Nacional de Brasília para prestação de serviços publicitários com o Senado, no período de 1.º de julho de 1972 a 28 de fevereiro de 1973, ao custo mensal de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

O Sr. Presidente comunica que, no mês de setembro próximo, deverão ser entregues as casas construídas no Guará II, mediante convênio com a SHIS, destinadas a funcionários do Senado e servidores do Serviço Gráfico.

Na forma do artigo 97, inciso IV do Regimento Interno, é o Sr. Presidente autorizado a expedir os seguintes atos:

- de nomeação de EDSON THEODORO DOS SANTOS, habilitado em concurso interno, para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Taquígrafo-Revisor, PL-2;
- de nomeação de FRANCISCO FEITOSA DIAS, candidato habilitado em concurso público para o cargo de Agente Policial Legislativo, PL-9.

São deferidos os seguintes processos:

- Licença para tratar de interesses particulares:
DP-049/72;
- Licença para tratamento de saúde:
DP-290/72; DP-311/72; DP-320/72; DP-332/72;
DP-365/72; DP-387/72; DP-388/72; DP-402/72;
DP-403/72; DP-408/72 e DP-420/72.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, (ilegível), Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal e Secretário da Comissão Diretora, a Presente Ata. — Petrônio Portella — Carlos Lindenberg — Ruy Carneiro — Ney Braga — Clodomir Milet — Duarte Filho.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

3.ª REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 1972

As dezenas horas do dia doze de setembro de mil novecentos e setenta e dois, no Auditório do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Arnon de Mello — Pre-

sidente, Antônio Fernandes, Milton Trindade e Benjamin Farah, reúne-se a Comissão de Minas e Energia.

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Srs. Senadores Leandro Maciel, Luiz Cavalcante, Domicio Gondin e Orlando Zancaner.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 111, de 1971, que "altera o art. 1.º da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, dispor sobre o monopólio de distribuição do petróleo e de combustíveis líquidos, seus derivados em cada lado do eixo das rodovias federais da Amazônia Legal", o Sr. Senador Antônio Fernandes apresenta parecer pela rejeição.

Após ter sido submetido à discussão e votação, o parecer é unanimemente aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

19.ª REUNIÃO (ORDINARIA), REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 1972

As quinze horas do dia doze de setembro de mil novecentos e setenta e dois, no Auditório do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Carvalho Pinto — Presidente, Fernando Corrêa, Magalhães Pinto, José Sarney, Saldanha Derzi, Lourival Baptista, João Calmon, Wilson Gonçalves e Arnon de Mello, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores.

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Srs. Senadores Flávio Müller, Antônio Carlos, Accioly Filho, Franco Montoro, Danton Jobim e Nelson Carneiro.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 17, de 1972, que "aprova o texto do Acordo de Cooperação Sanitária entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Região Amazônica, firmado em Bogotá a 10 de março de 1972", o Sr. Senador Fernando Corrêa apresenta parecer pela aprovação.

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1972, que "autoriza o Poder Executivo a doar 5.000 (cinco mil) sacas de café dos estoques governamentais, como contribuição do Brasil ao Programa Mundial de Alimentos (PMA), da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), relativa ao período de 1973/1974", o Sr. Senador Saldanha Derzi oferece parecer pela aprovação.

Os referidos pareceres, após terem sido submetidos à discussão e votação, são finalmente aprovados.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO MISTA

Incuñida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 52, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.236, de 28 de agosto de 1972, que "altera o artigo 17 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966".

2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO de 1972

As dezessete horas do dia doze de setembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, no Auditório do Se-

nado Federal, sob a presidência do Senhor Deputado Parente Frota, presentes os Senhores Senadores Ruy Santos, Virgílio Távora, João Cleofas, Lourival Baptista, Geraldo Mesquita, Wilson Gonçalves, Antônio Carlos e Adalberto Sena e os Senhores Deputados Raimundo Parente, Célio Marques Fernandes, Osnelli Martinelli, Joaquim Macedo e Argilano Dario, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 52, de 1972 (CN).

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Ruy Santos que emite parecer favorável à matéria, concluindo pela apresentação do competente Projeto de Decreto Legislativo.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Leda Ferreira da Rocha, Secretária da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Parente Frota

Vice-Presidente: Deputado Argilano Dario

Relator: Senador Ruy Santos

Deputados

Senadores

ARENA	
1. Ruy Santos	1. Sebastião Andrade
2. João Cleofas	2. Gonzaga Vasconcelos
3. Virgílio Távora	3. Raimundo Parente
4. Lourival Baptista	4. Célio Marques Fernandes
5. Geraldo Mesquita	5. Ernesto Valente
6. Wilson Gonçalves	6. Osnelli Martinelli
7. Cattete Pinheiro	7. Joaquim Macedo
8. Antônio Carlos	8. Parente Frota
9. Helvídio Nunes	
10. José Augusto	

MDB

1. Adalberto Sena

1. Álvaro Lins
2. Fernando Cunha
3. Argilano Dario

CALENDÁRIO

Dia 5-9-72 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Até dia 25-9-72 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

PRAZO

Até dia 25-9 — na Comissão Mista;

Até dia 28-10 — no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões: Secção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo do Senado Federal — Secretaria: Leda Ferreira da Rocha — Telefone: 24-8105 — Ramais 314 e 303.

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

3.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 1972

As 10:00 horas do dia 30 de agosto de 1972, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Deputado Aderbal Jurema, Presidente, presentes os Senhores Senadores João Cleofas, Virgílio Távora, Ruy Santos, Geraldo Mesquita, José Lindoso, Cattete Pinheiro, Lourival Baptista, Daniel Krieger, Magalhães Pinto e Paulo Tôrres e os Senhores Deputados Aécio Curiha, Artur Fonseca, Ary Alcântara, João Alves, Oswaldo Zanello, Se-

bastião Andrade, Silvio Lopes, Wilson Falcão, Vinicius Cansanção, Albino Zeni, Bento Gonçalves, Bias Fortes, Gonzaga Vasconcelos e Manoel de Almeida, reúne-se a Comissão Mista de Orçamento.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Senhor Presidente comunica haver procedido a distribuição das diversas partes da Proposta Orçamentária para 1973, designando os seguintes Relatores, bem como seu respectivo substituto: 1. Senado Federal, Geraldo Mesquita e Ruy Santos; 2. Tribunal de Contas, Benjamin Farah e Eurico Rezende; 3. Poder Judiciário, Eurico Rezende e Benjamin Farah; 4. Aeronautica, Lourival Baptista e Paulo Tôrres; 5. Indústria e Comércio, Cattete Pinheiro e José Lindoso; 6. Interior — Parte Geral, Milton Cabral e Magalhães Pinto; 7. Interior — SUDECO, Geraldo Mesquita e José Lindoso; 8. Interior — SUDAM, José Lindoso e Cattete Pinheiro; 9. Interior — SUVALE, Lourival Baptista e Eurico Rezende; 10. Interior — DNOS e DNOCS, Dinarte Mariz e João Cleofas; 11. Interior — SUDENE, João Cleofas e Dinarte Mariz; 12. Interior — SUDESUL, Paulo Tôrres e Milton Cabral; 13. Territórios, Cattete Pinheiro e Geraldo Mesquita; 14. Marinha, Paulo Tôrres e Lourival Baptista; 15. Relações Exteriores, Magalhães Pinto e Cattete Pinheiro; 16. Transportes (P. Geral — DNPVN), Virgílio Távora e Amaral Peixoto; 17. Transportes (DNER e DNEF), Amaral Peixoto e Virgílio Távora; 18. Encargos Gerais, Ruy Santos e Geraldo Mesquita; 19. Receita, Garcia Neto e Joaquim Macedo; 20. Câmara, Ary Alcântara e Padre Nobre; 21. Presidência, Etelvino Lins e Milton Brandão; 22. Agricultura, Oswaldo Zanello e Henrique Alves; 23. Educação, Flexa Ribeiro e José Freire; 24. Exército, Ossian Araripe e Raymundo Parente; 25. Fazenda, João Alves e Wilson Falcão; 26. Minas e Energia, Aécio Cunha e Wilmar Dallanhol; 27. Planejamento, Batista Miranda e Ubaldo Barem; 28. Trabalho, Siqueira Campos e Cid Furtado; 29. Comunicações, Olivir Gabardo e Edson Bonna; 30. Justiça, Victor Issler e Djalma Marinho; 31. Saúde, Renato Azeredo e Zacharias Seleme; 32. Encargos Financeiros, Vinicius Cansanção e Silvio Lopes.

A seguir, o Senhor Presidente esclarece que deliberou, ad referendum da Comissão, fixar os seguintes quantitativos, por órgãos, para distribuição das Subvenções Sociais:

a) Ministério da Educação e Cultura (CNSS) Cr\$ 134.000,00;

b) Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (Encargos Gerais) Cr\$ 51.000,00;

c) Ministério da Justiça (Assistência ao Menor) Cr\$ 5.000,00 e

d) Ministério da Saúde (Assistência Médico-Hospitalar) Cr\$ 5.000,00.

Finalmente, o Senhor Presidente comunica que o prazo de apresentação de emendas e listas de subvenções será de 1º a 20 de setembro.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Aderbal Jurema

Vice-Presidente: Senador João Cleofas

DEPUTADOS

ARENA

Titulares

1. Aderbal Jurema
2. Aécio Cunha
3. Artur Fonseca

Suplentes

1. Albino Zeni
2. Bento Gonçalves
3. Bias Fortes

Titulares

4. Ary Alcântara
5. Batista Miranda
6. Cid Furtado
7. Diogo Nomura
8. Djalma Marinho
9. Edgar Pereira
10. Edson Bonna
11. Etelvino Lins
12. Flexa Ribeiro
13. Garcia Neto
14. Geraldo Bulhões
15. João Alves
16. Joaquim Macedo
17. José Sally
18. Luiz Garcia
19. Maia Neto
20. Milton Brandão
21. Nunes Freire
22. Ossian Araripe
23. Oswaldo Zanello
24. Raimundo Parente
25. Sebastião Andrade
26. Silvio Lopes
27. Siqueira Campos
28. Teotônio Neto
29. Ubaldo Barem
30. Wilmar Dallanhol
31. Wilson Falcão
32. Zacharias Seleme

Suplentes

4. Daso Coimbra
5. Edwaldo Flores
6. Ernesto Valente
7. Gonzaga Vasconcelos
8. Manoel de Almeida
9. Monteiro de Barros
10. Silvio Botelho
11. Vingt Rosado

DEPUTADOS

MDB

Titulares

1. Renato Azeredo
2. Henrique Alves
3. Ney Ferreira
4. Ozires Pontes
5. José Freire
6. Júlio Viveiros
7. Padre Nobre
8. Pedro Ivo
9. Rubem Medina
10. Vinícius Cansanção
11. Víctor Issler
12. José Camargo
13. Olivir Gabardo

Suplentes

1. Silvio Barros
2. Eloy Lenzi
3. Dirceu Cardoso
4. Francisco Libardoni

SENADORES

ARENA

Titulares

1. João Cleofas
2. Virgílio Távora
3. Ruy Santos
4. Geraldo Mesquita
5. José Lindoso
6. Cattete Pinheiro
7. Dinarte Mariz
8. Milton Cabral
9. Lourival Baptista
10. Eurico Rezende
11. Daniel Krieger
12. Magalhães Pinto
13. Paulo Tôrres

Suplentes

1. Lenoir Vargas
2. Mattos Leão
3. Orlando Zancaner
4. Luiz Cavalcante

MDB

Titulares

1. Amaral Peixoto
 2. Benjamin Farah
- Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo
- Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11º andar — Anexo — Senado Federal. — Telefone 24-8105 — Ramais 303 e 314.

Suplentes

1. Adalberto Sena

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E
OBRAIS PÚBLICAS****5.ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA
EM 12 DE SETEMBRO DE 1972**

As dezessete horas do dia doze de setembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador Alexandre Costa, Vice-Presidente no exercício da Presidência e presentes os Senhores Senadores Luiz Cavalcante, Dinarte Mariz e Benedito Ferreira, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Deixam de comparecer por motivo justificado os Senhores Senadores Leandro Maciel, Milton Cabral, Geraldo Mesquita, José Esteves e Danton Jobim.

É lida e sem debates aprovada a Ata da reunião anterior.

O Senhor Presidente, dando inicio aos trabalhos, concede a palavra ao Senhor Senador Luiz Cavalcante para relatar o Projeto de Decreto Legislativo n.º 14, de 1972, que aprova o texto do Convênio Constitutivo do "Fundo de Desenvolvimento" previsto pelo Protocolo Adicional ao Tratado sobre a Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, celebrado entre os Governos da República da Bolívia e da República Federativa do Brasil, em 23 de julho de 1964, assinado em Corumbá a 4 de abril de 1972, concluindo pela sua aprovação.

Submetida a matéria a discussão e votação é o parecer do relator aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra os trabalhos e eu, Leda Ferreira da Rocha, para constar, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

A V I S O

As publicações do Senado Federal podem ser adquiridas, mediante remessa de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do Serviço Gráfico do Senado Federal, sem acréscimo de despesas de remessa ou pelo Serviço de Reembolso Postal, acrescido das taxas postais. As livrarias podem dirigir os seus pedidos à Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro — Praia de Botafogo, n.º 190, e Avenida Graça Aranha n.º 26; em São Paulo — Av. Nove de Julho, 2029; em Brasília — SQS 104 — Bloco "A" — Loja 11.

ASSINATURAS DO**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
(SEÇÃO II)**

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASILIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Caixa Postal 1.503

Praça dos Três Poderes

Brasília - DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:**Via Superfície:**

Semestre ..	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre ..	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

M E S A		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente:	4.º-Secretário:	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
Petrônio Portella (ARENA — PI)	Duarte Filho (ARENA — RN)	Vice-Líderes: Ruy Santos (ARENA — BA) Eurico Rezende (ARENA — ES)
1.º-Vice-Presidente:	1.º-Suplente:	Antônio Carlos (ARENA — SC)
Carlos Lindenbergs (ARENA — ES)	Renato Franco (ARENA — PA)	Dinarte Mariz (ARENA — RN)
2.º-Vice-Presidente:	2.º-Suplente:	José Lindoso (ARENA — AM)
Ruy Carneiro (MDB — PB)	Benjamin Farah (MDB — GB)	Saldanha Derzi (ARENA — MT)
1.º-Secretário:	3.º-Suplente:	Osires Teixeira (ARENA — GO)
Ney Braga (ARENA — PR)	Lenoir Vargas (ARENA — SC)	Benedito Ferreira ARENA — GO)
2.º-Secretário:	4.º-Suplente:	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
Clodomir Milet (ARENA — MA)	Teotônio Vilela (ARENA — AL)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
3.º-Secretário:		Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB)
Guido Mondin (ARENA — RS)		Adalberto Sena (MDB — AC)

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini
 Local: 11.º andar do Anexo
 Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes
 Local: Anexo — 11.º andar
 Telefone: 24-8105 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
 Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Antônio Fernandes
 Vasconcelos Torres
 Paulo Guerra
 Daniel Krieger
 Flávio Britto
 Mattos Leão

MDB

Amaral Peixoto Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas
 Local: Sala das Reuniões da Comissão de Finanças.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
 Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

José Guiomard
 Waldemar Alcântara
 Dinarte Mariz
 Wilson Campos
 José Esteves
 Benedito Ferreira

MDB

Adalberto Sena Franco Montoro

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — R. 312
 Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas
 Local: Auditório.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
 Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

José Lindoso
 José Sarney
 Arnon de Mello
 Helyaldo Nunes
 Antônio Carlos
 Eurico Rezende
 Heitor Dias
 Gustavo Capanema
 Wilson Gonçalves
 José Augusto
 Daniel Krieger
 Accioly Filho

Orlando Zancaner
 Osires Teixeira
 João Calmon
 Mattos Leão
 Vasconcelos Torres
 Carvalho Pinto

MDB

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
 Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas
 Local: Auditório.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
 Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Dinarte Mariz
 Eurico Rezende
 Cattete Pinheiro
 Benedito Ferreira
 Osires Teixeira
 Fernando Corrêa
 Saldanha Derzi
 Heitor Dias
 Antônio Fernandes
 José Augusto

Paulo Tôrres
 Luiz Cavalcante
 Waldemar Alcântara
 José Lindoso
 Filinto Müller

MDB

Adalberto Sena

Nelson Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306
 Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto
 Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Magalhães Pinto	Domicio Gondim
Vasconcelos Torres	José Augusto
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Britto
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvídio Nunes	
Luiz Cavalcante	

MDB

Amaral Peixoto	Franco Montoro
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema
 Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

MDB

Benjamin Farah	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas
 Vice-Presidente: Virgílio Távora

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco	Emival Caiado
Ruy Santos	Flávio Britto
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	

MDB

Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
----------------	-----------------

Franco Montoro	
Danton Jobim	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro
 Vice-Presidente: Heitor Dias

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Heitor Dias	Wilson Campos
Domicio Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôrres	José Esteves
Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Orlando Zancaner	

MDB

Franco Montoro	Danton Jobim
----------------	--------------

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310

Reuniões: Quartas-feiras, às 18 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES **SUPLENTES**

ARENA

Arnon de Mello	Paulo Guerra
Luiz Cavalcante	Antônio Fernandes
Leandro Maciel	José Guiomard
Milton Trindade	
Domício Gondim	
Orlando Zancaner	

MDB

Benjamin Farah	Danton Jobim
----------------	--------------

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos
Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES **SUPLENTES**

ARENA

Antônio Carlos	Cattete Pinheiro
José Lindoso	Wilson Gonçalves
Filinto Müller	
José Augusto	

MDB

Danton Jobim	Adalberto Sena
--------------	----------------

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.
Reuniões: Terças-feiras, às 11 horas.
Local: Auditório.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilsón Gonçalves

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Carvalho Pinto	Milton Cabral
Wilson Gonçalves	Fausto Castelo-Branco
Filinto Müller	Augusto Franco
Fernando Corrêa	José Lindoso
Antônio Carlos	Ruy Santos
Arnon de Mello	Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto	Jessé Freire
Accioly Filho	Virgílio Távora
Saldanha Derzi	
José Sarney	
Lourival Baptista	
João Calmon	

MDB

Franco Montoro	Amaral Peixoto
Danton Jobim	
Nelson Carneiro	

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Fernando Corrêa	Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco	Wilson Campos
Cattete Pinheiro	Celso Ramos
Lourival Baptista	
Ruy Santos	
Waldemar Alcântara	

MDB

Adalberto Sena	Benjamín Farah
----------------	----------------

Secretária: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 314.
Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN) | **15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
 (7 Membros) (7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres
 Vice-Presidente: Flávio Britto

TITULARES SUPLENTES

ARENA	
Paulo Tôrres	Alexandre Costa
José Líndoso	Orlando Zancaner
Virgílio Távora	Milton Trindade

MDB	
Benjamin Farah	Amaral Peixoto

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Auditório.

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

— (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto
 Vice-Presidente: Tarso Dutra

TITULARES SUPLENTES

ARENA	
Tarso Dutra	Magalhães Pinto
Augusto Franco	Gustavo Capanema
Celso Ramos	Paulo Guerra

MDB	
Amaral Peixoto	Benjamin Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)
 (7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
 Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES SUPLENTES

ARENA	
Leandro Maciel	Dinarte Mariz
Alexandre Costa	Benedito Ferreira
Luiz Cavalcante	Virgílio Távora

MDB	
Danton Jobim	Benjamin Farah

Secretaria: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: Quartas-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11.º andar do Anexo

Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

**Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20